

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

LUCAS REICH DA SILVA

**A RELAÇÃO ENTRE OS CRIMES DE *STALKING* E AMEAÇA NA ORDEM
JURÍDICO-PENAL BRASILEIRA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO ELEMENTO
NORMATIVO DO TIPO**

FLORIANÓPOLIS

2022

LUCAS REICH DA SILVA

**A RELAÇÃO ENTRE OS CRIMES DE *STALKING* E AMEAÇA NA ORDEM
JURÍDICO-PENAL BRASILEIRA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO ELEMENTO
NORMATIVO DO TIPO**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal de Santa Catarina como
requisito para a obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Cláudio Macedo de
Souza

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

da Silva, Lucas Reich

A relação entre os crimes de stalking e de ameaça na ordem jurídico-penal brasileira: : uma análise a partir do elemento normativo do tipo / Lucas Reich da Silva ; orientador, Cláudio Macedo de Souza, 2022.

71 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. stalking. 3. ameaça. 4. elemento normativo. 5. reiteradamente. I. de Souza, Cláudio Macedo. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.



Universidade Federal de Santa Catarina

Centro de Ciências Jurídicas

COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E

ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno: Lucas Reich da Silva

Matrícula: 17203471

Título do TCC: A relação entre os crimes de *stalking* e de ameaça na ordem jurídico-penal brasileira: uma análise a partir do elemento normativo do tipo

Orientador: Prof. Doutor Cláudio Macedo de Souza

Eu, Lucas Reich da Silva, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 18 de julho de 2022.



Documento assinado digitalmente

LUCAS REICH DA SILVA

Data: 18/07/2022 17:43:38-0300

CPF: 085.735.119-23

Verifique as assinaturas em <https://v.u>

LUCAS REICH DA SILVA

Este trabalho é dedicado àqueles que se fizeram presente em minha vida acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida.

Agradeço aos meus pais Joice e César, por me fazerem quem eu sou.

Agradeço aos meus avós.

Agradeço aos meus irmãos.

Agradeço à minha namorada Bárbara pela compreensão e incentivo.

Agradeço aos meus poucos e valiosos amigos.

Agradeço à minha numerosa família, de um modo geral.

Agradeço ao pessoal da 34ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital pela paciência e pelos ensinamentos, em especial à Dra. Helen.

Por fim e não menos importante, agradeço à Universidade Federal de Santa Catarina, ao professor Macedo pela ajuda e, mais que isso, por me permitir escrever sobre um tema tão desafiador e recente na legislação penal brasileira e aos membros da banca pela disponibilidade e considerações.

Mais uma polegada, e o crime seria uma espécie de contrato por adesão: o delinquente aceita a 'obrigação de sofrer a pena' para ter o 'direito' à ação criminosa.

(NELSON HUNGRIA, 1891-1969)

RESUMO

A presente monografia objetiva compreender a relação entre os crimes de *stalking* e de ameaça na ordem jurídico-penal brasileira, sendo feita uma análise a partir do elemento normativo do tipo. Nesse sentido, o problema de pesquisa surge sob a forma do seguinte questionamento: “Qual deveria ser o sentido a ser atribuído ao crime de *stalking* a fim de que se possa delimitar a esfera de proibição em relação ao crime de ameaça?” Supõe-se que “a busca pelo significado do elemento normativo ‘reiteradamente’ poderá delimitar a esfera de proibição em relação entre os crimes de *stalking* e de ameaça”. Assim sendo, no tocante aos objetivos específicos, buscou-se discutir acerca do surgimento do *stalking* na esfera internacional, como também investigar a concepção doutrinária, legal e jurisprudencial acerca do crime de *stalking* e, ainda, avaliar os limites da proibição entre estas duas infrações. Assim, para tanto, empregou-se a metodologia indutiva, partindo da busca em documentos internacionais as razões para a criminalização do crime de *stalking* no Brasil, levando-se em consideração as Convenções de Budapeste e Istambul. Em uma análise mais específica, procurou-se, por meio de pesquisa bibliográfica e com base na legislação nacional brasileira, investigar a concepção doutrinária do crime de *stalking*, utilizando-se, também, de julgados penais nacionais, sobretudo em relação aos crimes praticados pela *internet*. Com isso, constatou-se que a reiteração da conduta do *stalking*, através da perseguição insistente, por meio da qual o sujeito ativo realiza inúmeras ações ameaçadoras em desfavor da vítima, delimita a esfera de proibição em relação ao crime de ameaça.

Palavras-chave: *Stalking*; Ameaça; elemento normativo; reiteradamente; *internet*.

ABSTRACT

The present monograph aims to understand the relationship between the crimes of stalking and threat in the Brazilian legal-penal order, being an analysis made from the normative element of the type. In this sense, the research problem arises in the form of the following question: "What should be the meaning to be attributed to the crime of stalking in order to delimit the sphere of prohibition in relation to the crime of threat?" It is assumed that "the search for the meaning of the normative element 'repeatedly' could delimit the sphere of prohibition in relation between the crimes of stalking and threatening." Therefore, regarding the specific objectives, we sought to discuss the emergence of stalking in the international sphere, as well as investigate the doctrinal, legal, and jurisprudential conception of the crime of stalking and also evaluate the limits of prohibition between these two offenses. To this end, the inductive methodology was employed, starting with a search in international documents for the reasons for the criminalization of the crime of stalking in Brazil, taking into consideration the Budapest and Istanbul Conventions. In a more specific analysis, it was sought, through bibliographical research and based on Brazilian national legislation, to investigate the doctrinal conception of the crime of stalking, also using national criminal judgments, especially in relation to crimes committed over the Internet. Thus, it was found that the reiteration of the stalking conduct, through insistent persecution, through which the active subject performs numerous threatening actions against the victim, delimits the prohibition sphere in relation to the crime of threat.

Keywords: Stalking; Threat; normative element; repeatedly; internet.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/CRFB – Constituição Federal

CP – Código Penal

Art. – Artigo

n./n° – Número

PL – Projeto de lei

LCP – Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei n. 3.688, de 1941)

OMS – Organização Mundial da Saúde

CDH – Comissão de Direitos Humanos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. O REGIME JURÍDICO INTERNACIONAL CONTRA O <i>STALKING</i>.....	14
2.1 A TEORIA DA SOCIEDADE DE RISCOS E SUA RELAÇÃO COM A CRIMINALIZAÇÃO DO <i>STALKING</i>	14
2.2 A ORIGEM DA CRIMINALIZAÇÃO DO <i>STALKING</i> NA ESFERA INTERNACIONAL	19
2.3 DA CONVENÇÃO DE BUDAPESTE E DA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL.....	22
3 UMA ABORDAGEM CONCEITUAL ACERCA DO CRIME DE <i>STALKING</i>	25
3.1 A CRIMINALIZAÇÃO DO <i>STALKING</i> NO BRASIL	25
3.1.1 O Projeto de Lei n. 1.369 de 2019.....	26
3.1.2 A publicação do Lei n. 14.132 de 2021.....	28
3.1.3 A revogação da contravenção penal de perturbação da tranquilidade.....	29
3.2 A CONCEPÇÃO DOUTRINÁRIA DO <i>STALKING</i>	31
3.2.1 <i>Stalking</i> e <i>Cyberstalking</i>	39
3.3. O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO <i>CYBERSTALKING</i>	47
4 OS LIMITES DA PROIBIÇÃO ENTRE OS CRIMES DE <i>STALKING</i> E DE AMEAÇA	50
4.1 O BEM JURÍDICO PROTEGIDO.....	50
4.1.1 O elemento normativo do tipo legal do artigo 147 do Código Penal.....	54
4.1.2 O elemento normativo do tipo legal do artigo 147-A do Código Penal	55
4.2 DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE OS CRIMES A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA PENAL.....	59
5 CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS	65

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo geral compreender os limites da proibição entre os crimes de *stalking* e de ameaça a partir da avaliação do elemento normativo do tipo. Assim sendo, esta relação entre os dois delitos é feita a partir de uma análise dos elementos normativos do tipo presentes no ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Destarte, no decorrer dos anos e, devido às mudanças econômicas e sociais das últimas décadas, o mundo passa por uma transformação política global. Desse modo, com o advento das novas tecnologias de informação e de comunicação, o ciberespaço assumiu um lugar de extremo poder na contemporaneidade, promovendo uma nova relação entre a economia, o Estado e a sociedade, por meio da sua acessibilidade.

Com a crescente ofensa à liberdade individual e à integridade física e psicológica em decorrência da perseguição, o crime é o principal causador de inúmeros transtornos às vítimas cujas vidas se tornam controladas pelo agente. A perseguição persistente praticada no ambiente das redes sociais além de fazer com que a vítima viva com medo de frequentar determinados lugares, também, facilita a ocultação da identidade do agressor.

O *Stalking* designa uma forma de violência na qual o agente invade repetidamente a esfera de privacidade da vítima, empregando táticas de perseguição e meios diversos, tais como ligações telefônicas, envio de mensagens pelo SMS ou por *e-mail*, publicação de fatos ou boatos em sites da *internet* (*cyberstalking*).

Oriundo da Lei 14.132/21, o crime representa risco, o qual é inerente à perseguição e está ligado à consolidação da sociedade digital e ao uso em massa das redes sociais com o incremento de assédios, especialmente por meio da *Internet* e notadamente contra pessoas ou grupos vulneráveis, como crianças e mulheres.

Evidentemente, não se cuida da intimidação exigida no crime de ameaça do tipo legal do artigo 147 do Código Penal, pois no *Stalking* ocorrem atos persecutórios, de forma obsessivamente repetitiva, deixando a vítima em estado de *alerta*, relevante *preocupação* e *angústia*. Observa-se, pois, que a origem do problema gravita em torno da delimitação da esfera de proibição que deve existir em cada um destes crimes.

Diante desta constatação, esta monografia apresentou o problema de pesquisa com a seguinte indagação: “Qual deveria ser o sentido a ser atribuído ao crime de *stalking* a fim de que se possa delimitar a esfera de proibição em relação ao crime de ameaça?” Supõe-se que

“a busca pelo significado do elemento normativo ‘reiteradamente’ poderá delimitar a esfera de proibição entre os crimes de *stalking* e de ameaça”.

Outrossim, o trabalho que se oferece à leitura está dividido em três capítulos, sendo que, no primeiro deles, foi abordado acerca da criminalização do *stalking* e sua relação com a Teoria da Sociedade de Riscos, do sociólogo Ulrich Beck, cuja principal corrente buscava evidenciar a passagem da era moderna para a pós-moderna no quesito dos impactos socioambientais ocasionados por decisões tomadas sem considerar os “riscos”.

Desse modo, o risco, para o sociólogo, é um estado intermediário entre a segurança, a destruição e a percepção dos riscos ameaçadores que determinam o pensamento e a ação. Assim, no risco, o passado perde o seu poder de determinar o presente. É o futuro, algo que é construído, não existente, que constrói o presente, e os riscos são sempre locais e globais, assumindo, portanto, uma dimensão transecular, que se realiza e se desenvolve através dos séculos.

Com isso, o advento da sociedade de riscos e suas consequências no âmbito social e ambiental emergiu a necessidade de discussão e trocas de conhecimento sobre a produção social de riscos e meios para o combate destes.

Assim, sob a ótica dos ideais de Beck, afirma-se que nos encontramos em uma era que se preocupa com o desenvolvimentismo em demasia e protela em angariar visibilidade a questões ambientais, sociais e emocionais, ocasionando cada vez mais riscos que fogem de seu controle. Ainda, para o sociólogo, em uma era pós-moderna, é fatídico a existência de uma imensa disponibilidade de serviços de comunicação presentes em nossa sociedade hodierna.

Ao nos debruçarmos sobre a criminalização do *stalking*, podemos afirmar que o risco inerente à perseguição está propriamente ligado à consolidação da sociedade digital dentro de uma sociedade de massa, com o incremento de assédios, especialmente por meio da *Internet* e notadamente contra pessoas ou grupos vulneráveis, como crianças, mulheres e idosos.

Assim sendo, com o aumento do número de leis *antistalking* de maneira exponencial, a proibição da conduta se deu em três pilares: a) na influência do direito dos Estados Unidos, onde o crime primeiramente foi tipificado; b) na consolidação da sociedade digital dentro de uma sociedade de massa, especialmente por meio da *internet*, notadamente contra pessoas ou grupos vulneráveis – crianças, mulheres e idosos; e c) no cumprimento de um mandado convencional expresso de criminalização (art. 34 da Convenção do Conselho da Europa a

Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica – Istambul), tendo este obrigado os Estados Partes a criminalizarem o *stalking*.

Posteriormente, quanto ao segundo capítulo deste trabalho, o núcleo do tipo do artigo 147-A (reiteradamente), nos remonta a uma conduta obsessiva pelo sujeito ativo, insistente, ou até mesmo repetitiva em relação à pessoa da vítima.

Para tanto, a lei exige que tal conduta ocorra de forma reiterada, isto é, com habitualidade. Assim, pode-se considerar que apenas uma única abordagem, mesmo de modo inconveniente, não se configurará o delito. Portanto, há uma necessidade de reiteração do comportamento do agente, criando situações de incômodo, desconforto e, até mesmo, de medo para a vítima.

No tocante a conduta reiterada do agente, entendida também como habitual, deverá ser observada o caso concreto, pois o novo tipo penal quer, na realidade, evitar a situação de incômodo e perturbação constante sofrida pela vítima que perde sua tranquilidade a partir dos primeiros comportamentos praticados pelo perseguidor em seu desfavor.

Dito isso, no terceiro e último capítulo, ao nos referirmos, por sua vez, sobre a esfera de proibição do crime de ameaça, a lei penal exige, para fins de configuração desta infração penal, que o mal prenunciado pelo agente seja injusto e grave. Portanto, além de injusto, o mal deve ser grave, isto é, capaz de infundir temor à vítima, caso venha a ser efetivamente cumprida a promessa. O objetivo principal do ameaçador é abalar a estrutura psicológica da vítima.

Destarte, enquanto no crime de *stalking*, a lei impõe que a perseguição seja, além de reiterada, ameaçadora a integridade física ou psicológica da vítima, restringindo sua capacidade de locomoção ou, por qualquer outra forma, que invada ou perturbe sua liberdade ou privacidade, a lei expressamente também impõe, em relação ao delito de ameaça, que o mal seja injusto e grave contra a vítima. Ainda, a ameaça é o resultado esperado da conduta do perseguidor, mesmo a vítima não tenha se sentido em risco, o crime de *stalking* se consuma no momento em que os meios utilizados pelo criminoso forem hábeis a atingir tal desiderato.

Não obstante, além do reconhecimento da criminalização da conduta de *stalking*, também tem o mérito de funcionar como um instrumento de prevenção de delitos mais graves, diante da real possibilidade de o criminoso perseguidor aproximar-se cada vez mais da pessoa da vítima, passando, portanto, a evoluir para crimes mais gravosos.

Assim, com os recentes debates acerca da prática dos delitos de *stalking* e de ameaça, principalmente aqueles cometidos por meio da *Internet* e, com a publicação da Lei n. 14.132 de 2021, esta monografia objetiva clarear o entendimento a respeito destes crimes. Além disso, pretende-se discutir acerca do surgimento do crime de *stalking* na esfera internacional, investigar a concepção doutrinária legal e jurisprudencial acerca deste crime e avaliar os limites de proibição entre os delitos de *stalking* e de ameaça, principalmente no que tange ao elemento normativo do tipo “reiteradamente”, estando este presente no bojo do artigo 147-A do Código Penal, contribuindo, portanto, para o enriquecimento nos debates das Ciências Penais, mediante a delimitação da esfera de proibição entre ambos os crimes.

2. REGIME JURÍDICO INTERNACIONAL CONTRA O *STALKING*

Ao tratarmos sobre o regime jurídico internacional contra o crime de *stalking*, levaremos em consideração a Teoria da Sociedade de Riscos do sociólogo alemão Ulrich Beck. Assim, em relação ao risco representado pela prática do crime de *stalking*, sobretudo, pela *internet* será considerado na perspectiva desta Teoria. Não obstante, pretende-se buscar em documentos internacionais as razões para a criminalização do *stalking* no Brasil. Desse modo, pretende-se avaliar também as Convenções de Budapeste e Istambul. Ademais, sabendo da existência de vítimas do sexo feminino, torna-se importante usar como vetor interpretativo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) para que os Estados condenem todas as formas de violência contra a mulher e que adotem medidas jurídicas para a sua proteção¹.

2.1. A TEORIA DA SOCIEDADE DE RISCOS E SUA RELAÇÃO COM A CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING*

O sociólogo alemão Ulrich Beck, em seu livro *Risk society. Towards a new modernity (Sociedade de Risco: Rumo A Uma Outra Modernidade)*, publicado em 1992, trouxe, como ideia central, a análise dos últimos desenvolvimentos da teoria global dos riscos, levantando questionamentos sobre tal teoria e partindo de um reconhecimento de suas significativas contribuições. Assim, para o sociólogo, a sociedade industrial, caracterizada pela produção e distribuição de bens, foi deslocada pela sociedade de risco, na qual a distribuição dos riscos não corresponde às diferenças sociais, econômicas e geográficas da típica primeira modernidade. Com isso, o desenvolvimento da ciência e da técnica não poderiam mais dar

¹ A Convenção de Belém do Pará estabelece deveres dos Estados signatários no sentido de coibir toda forma de violência praticada contra as mulheres, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Consta da convenção:

Artigo 4º Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

[...]; b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;

c) direito à liberdade e à segurança pessoais;

[...]; e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;

[...]; g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;

conta da predição e controle dos riscos que contribuiu decisivamente para criar e gerar consequências graves para a saúde humana e para o meio ambiente, desconhecidas a longo prazo e que, assim que descobertas, tendem a ser irreversíveis.

Assim sendo, entre os riscos apontados por Beck, têm-se os ecológicos, químicos, nucleares e genéticos, sendo estes produzidos industrialmente, externalizados economicamente, individualizados juridicamente, legitimados cientificamente e minimizados politicamente. Incorporando-se, mais recentemente, os riscos econômicos. Destarte, para o alemão, o conjunto destes riscos geraria *“uma nova forma de capitalismo, uma nova forma de economia, uma nova forma de ordem global, uma nova forma de sociedade e uma nova forma de vida pessoal”* (BECK, Ulrich. 1999. p. 2-7).

Segundo o escritor português José Manuel Mendes:

O risco é, para Ulrich Beck, um estado intermediário entre a segurança e a destruição, sendo que a percepção dos riscos ameaçadores determina o pensamento e a ação. Ademais, no risco, o passado perde o seu poder de determinar o presente. É o futuro, algo que é construído, não existente, que constrói o presente, e os riscos são sempre locais e globais, assumindo uma dimensão transecular, ou século após século. Diante deste pensamento, o conceito de sociedade de risco se cruza diretamente com o de globalização, vez que os riscos são democráticos, afetando diversas nações e, por fim, desrespeitando fronteiras de nenhum tipo. Com os riscos, coexistem maior pobreza em massa, crescimento do nacionalismo, fundamentalismo religiosos, crises econômicas, possíveis guerras e catástrofes ecológicas e tecnológicas, além de espaços no planeta onde há maior riqueza, tecnificação rápida e alta segurança no emprego².

Não obstante, de acordo com o próprio sociólogo alemão:

O conceito de ‘sociedade industrial’ ou ‘de classes’ (na mais ampla vertente de Marx e Weber) gira em torno da questão de como a riqueza socialmente produzida pode ser distribuída de forma socialmente desigual e ao mesmo tempo ‘legítima’. Isto coincide com o novo paradigma da sociedade de risco, que se apoia fundamentalmente na solução de um problema similar e, no entanto, inteiramente distinto. Como é possível que as ameaças e riscos sistematicamente coproduzidos no processo tardio de modernização sejam evitados, minimizados, dramatizados canalizados e, quando vindos à luz sob a forma de ‘efeitos colaterais latentes’, isolados e redistribuídos de modo tal que não comprometam o processo de modernização e nem as fronteiras do que é (ecológica, medicinal, psicológica ou socialmente) ‘aceitável’?³.

Através desse contexto trazido por Beck, instaurou-se uma sensação de perigo na sociedade. Outrossim, nesse viés, o inédito fruto da produção científica exacerbada, do

² MENDES, Manuel José. Ulrich Beck: a imanência do social e a sociedade do risco. *Análise social*, 214, I. (1.º), 2015. ISSN ONLINE, p. 4.

³ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: Rumo a outra modernidade*. 2º ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 23.

desenvolvimento industrial, da constante exploração invasiva do meio ambiente, os avanços genéticos e o manejo da energia nuclear, nos levaram à conjuntura atual.

Assim sendo, estes riscos pontuados pelo sociólogo não advieram única e exclusivamente com a chegada da modernidade. Antes eram associados a aventuras, aos desafios, aos problemas profissionais e empresariais. Atualmente, existe uma preocupação global, vez que as barreiras outrora existentes já não são mais limites para seu alcance além do fato de que os riscos se tornaram imprevisíveis.

A explicação para este problema está na produção social de riquezas que, por meio dos avanços tecnológicos, do expansionismo nos meios de comunicação, dos abusos na exploração da natureza, acarretou na produção social dos riscos em larga escala. Escala esta inimaginável pelo homem e imprescindível pela ciência.

Segundo Ulrich Beck:

Tampouco os ricos e poderosos estão seguros diante deles. Isto não apenas sob a forma de ameaças a saúde, mas também como ameaças a legitimidade, a propriedade e ao lucro: com o reconhecimento social de riscos da modernização estão associadas a desvalorização e desapropriação ecológica, que incidem múltiplas e sistematicamente a contrapelo dos interesses de lucro e propriedade que impulsionam o processo de industrialização⁴.

Nesse viés, o desenvolvimento técnico e científico que proporcionou valiosos avanços para o homem, também resultou em novas ameaças e novos riscos, fazendo com que o futuro seja indeterminado. A ideia de Ulrich Beck está vinculada em relação ao fato de que os riscos não são igualmente distribuídos conforme a riqueza, eles atingem a sociedade como um todo. O autor apelida este fenômeno de efeito *boomerang*, haja vista que implode o sistema de luta de classes, fazendo com que quem detém maior capital social não estaria seguro diante dos riscos, não sendo, portanto, possível prever que serão os afetados.

Nas palavras de Beck:

[...] cada vez mais estão no centro das atenções ameaças que com frequência não são nem visíveis nem perceptíveis para os afetados, ameaças que, possivelmente sequer produzirão efeitos durante a vida dos afetados, e sim na vida de seus descendentes, em todo caso ameaças que exigem os “órgãos sensoriais” da ciência – teorias, experimentos, instrumentos de mediação – para que possam chegar a ser ‘visíveis’ e interpretáveis como ameaças⁵.

O sociólogo alemão, dentre os seus variados apontamentos, passou então a distinguir duas modernidades: a tradicional e a reflexiva. Dessa forma, a sociedade tradicional ou

⁴ BECK, Ulrich. Sociedade de Risco, rumo a outra modernidade. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 28.

⁵ BECK, Ulrich. Sociedade de Risco, rumo a outra modernidade. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 32.

simples, ocorrida durante o processo de industrialização, foi uma transição de período através do progresso industrial, midiático e da mudança da forma de pensar da sociedade. Portanto, o desenvolvimento do conhecimento passou a ter como base a razão, especialmente na sua dimensão instrumental. Nesse momento, estabeleceu-se o Iluminismo, movimento este que extinguiu a superstição e os costumes por meio da razão, o que libertou o homem das mitologias. Ademais, a racionalidade, o antropocentrismo, a razão reduzida a dimensão científica, a dessacralização e a racionalização das visões de mundo também são características basilares da modernização tradicional. Economicamente, tem-se a expansão do capitalismo e uma sociedade de consumo massificado, chamado de capitalismo de consumo. No que tange à parte jurídica, o avanço de direitos e deveres dos cidadãos, como também a diminuição da liberdade individual, vez que ocorreu uma universalidade homogeneizadora.

Por outro lado, a modernização reflexiva surgiu com o advento da pós-modernidade. Com o fim das duas grandes guerras, a crença na razão, no progresso e no capitalismo já não era mais aderida, sendo evidente também o fracasso do iluminismo racionalista moderno. A modernização ocorre, dessa forma, em um contexto de fraqueza do modernismo e da ascensão de uma sociedade pluralista e individualista. A modernização reflexiva retrata a reinvenção da modernidade e de suas formas industriais por outro tipo de modernidade, em outras palavras, é a modernização da modernização, vez que há o surgimento da sociedade industrial que destrói seus próprios fundamentos, abrindo espaço para uma modernização mais avançada.

De acordo com Beck:

[...] a sociedade moderna está a modificar as suas formações de classe, de status, de ocupação, os papéis sexuais, a família nuclear, a indústria, os setores empresariais e, claro, também os pré-requisitos e as formas do natural progresso tecnoeconômico. Esta nova fase, na qual o progresso se pode transformar em autodestruição, na qual um tipo de modernização corta e transforma outro tipo, é aquela a que eu chamo de fase da modernização reflexiva⁶.

Ainda, segundo o sociólogo, na modernização reflexiva, tudo ocorre de forma silenciosa, vez que, com as diversas mudanças ao longo do tempo, escondem, de certa forma, o potencial transformador das bases da sociedade. Assim, o foco continua sendo, por vezes, os tradicionais problemas.

Na modernização reflexiva, os riscos são distintos em relação à modernização tradicional. Isso por que, nesta modernização, os riscos apesar de produzidos, eram em menor escala, além de não terem tanto destaque e preocupações. Já, na modernização reflexiva, os

⁶ BECK, Ulrich. Sociedade de Risco, rumo a outra modernidade. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p.13

riscos tornaram-se o centro das atenções, ganhando mais destaque e, assim, sobreveio a então de sociedade de riscos.

Destarte, na sociedade de riscos, com o crescente desenvolvimento acelerado, os riscos passaram a ser cada vez mais incontrolláveis e imprevisíveis. Assim, essa sociedade surge com a modernização exacerbada, que não observa as próprias ameaças do meio e, portanto, acabam por destruir os alicerces da sociedade industrial. Ulrich Beck chama isso de reflexividade, isto é, a auto-confrontação da modernidade através dos riscos que surgem na sociedade de riscos⁷. Não obstante, na sociedade pós-moderna e na modernização reflexiva, há a substituição por um novo ideal de condução de disposição de vida, não mais obrigatória e nos modelos tradicionais. Buscam-se novas certezas para si, a autobiografia, a auto-representação. Por outro lado, surgem novas interdependências. A individualização e a globalização são, na verdade, dois lados do mesmo processo de modernização reflexiva⁸.

Portanto, diante da eclosão e do fortalecimento dessa sociedade, além do discernimento de novos riscos, surge a premência cada vez maior do comprometimento com a segurança e a tutela de novos bens jurídicos, é o que Beck outrora afirmou: “*estão no centro das atenções ameaças com maior frequência*”, sendo que estas não são visíveis, muito menos perceptíveis para aqueles que ele chamou de “*afetados*”. De mais a mais, são ameaças que não produzirão efeitos durante a vida dos afetados, mas sim na vida de seus descendentes. No entender do sociólogo, estas ameaças exigem certo grau de atenção, ou, nas palavras dele, exigem “*órgãos sensoriais*” da ciência para que possam a serem consideradas visíveis e, portanto, interpretáveis como ameaças reais.

Por outro lado, o Direito Penal, por si só, não é totalmente apto para combater essas situações. Assim, surge a necessidade de expansão do instituto penal com o objetivo de atender a nova realidade da sociedade de riscos. É o caso da criminalização do *Stalking*, onde, a partir do fortalecimento da globalização, da crescente demanda tecnológica e da nova realidade inserida, passou a ser criminalizado para que a sociedade consiga, por assim dizer, tutelar seus direitos individuais, como a liberdade.

Assim, através dos “*órgãos sensoriais*”, visualizou-se uma ameaça e, a partir disso, passou a ser criminalizada uma conduta que, com o advento da modernidade e o consequente

⁷ BECK, Ulrich. Sociedade de Risco, rumo a outra modernidade. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p.31.

⁸ GILDDENS, Anthony. The Consequences of Modernity, p.63ss; Wallerstein, The Modern World System 1974; Roszak, Person/Planet: The Creative Disintegration of Industrial Society, 1979

desenvolvimento técnico e científico, resultaram em novos riscos que foram igualmente distribuídos e atingiram a sociedade como um todo.

Destarte, a criminalização da conduta do *stalker* objetiva que a vítima evite viver sob a ameaça do suposto perseguidor. Com isso, esta criminalização teve origem na distribuição que estes riscos trouxeram para a sociedade como um todo, visto que, conforme explicitou Beck, a distribuição destes riscos não corresponde às diferenças sociais, econômicas e geográficas, porquanto, o fortalecimento da ciência não deu mais conta da predição e controle dos riscos que contribuiu para criar e gerar consequências ainda mais graves para a saúde humana e para o meio que estamos inseridos.

2.2. A ORIGEM DA CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING* NA ESFERA INTERNACIONAL

No direito comparado, o primeiro país a regular uma lei *antistalking* foi os Estados Unidos, em 1990. Tal proibição se deu por conta do assassinato da atriz Rebecca Schaeffer, no Estado da Califórnia. Assim, a prática foi definida como crime no ano seguinte, em 1991.

Na legislação norte-americana, a conduta é regulada pelo artigo 2261A do título 18 do *U.S. Code*, de competência federal, isto é, quando o crime é interestadual, transnacional ou cruza linhas divisórias de terras indígenas. No tocante às penas, na forma simples do crime, a pena pode chegar a cinco anos de prisão ou multa. Na forma qualificada pelo resultado morte, pode-se chegar a pena de prisão perpétua⁹.

Não obstante, nos Estados norte-americanos, há outras previsões legais semelhantes em todos os cinquenta Estados do país, como, por exemplo, a Consolidação das Leis Penais de Nova York, que regula quatro formas de perseguição contumaz, a mais branda sendo o crime de *stalking in the fourth degree*, previsto no artigo 120.45, com pena de até três meses de prisão e multa.

No Estado nova-iorquino, um ser comete o delito de perseguição no quarto grau quando, intencionalmente e sem fim legítimo, causa a outrem temor razoável de lesão à saúde física ou à segurança ou de dano à propriedade de tal pessoa, de um membro de sua família imediata ou de um terceiro com quem ela se relacione. Ainda, quando causa lesão à saúde mental ou psíquica de tal pessoa, seguindo-a, telefonando-lhe ou até mesmo iniciando

⁹ *Legal Information Institute*. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/2261>. Acessado em 1º/06/2022

comunicação ou contato com esta pessoa, com um membro de sua família imediata ou com um terceiro que tal pessoa conheça, sempre que o agente tenha sido clara e previamente informado de que deveria cessar tal conduta.

Também incorre para o crime o agente que sua conduta é apta a fazer com que a vítima tema razoavelmente que seu emprego, atividade laboral ou carreira será ameaçado pelo comportamento do autor, que consiste em comparecer, telefonar ou iniciar comunicação ou contato no local de atividade desta pessoa, e o agente tenha sido prévia e devidamente notificado a cessar tal conduta.

Vale destacar, nesse viés, que a legislação de Nova York traz o sentido da palavra “seguir” como o rastreamento não autorizado dos movimentos ou localização da vítima, inclusive, por intermédio, o uso de sistema de posicionamento global ou outro dispositivo semelhante.

Ademais, no Reino Unido houve a edição do *Protection from Harassment* (PHA 1997), passando a prever, de maneira ampla, a proibição de qualquer tipo de perturbação da tranquilidade alheira. Posteriormente, com a edição do PHA 1997, já no ano de 2012, houveram algumas alterações e, dentre estas, a inclusão das seções 2A e 4A, as quais explicitaram dois novos delitos de *stalking*.

Diante disso, com a criação destes delitos, permitiu-se distinguir o *stalking* do simples assédio e da perturbação da tranquilidade, visto que estes eram encaixados as práticas de *stalking*. Sendo assim, de acordo com o jornal Daily Mail, a criação dos dois delitos facilitou a denúncia para as vítimas e, desde então, cerca de dez *stalkers* são julgados por semana pelas cortes do Reino Unido¹⁰.

Na Alemanha, o crime está previsto desde o ano de 2007¹¹, tipificado no artigo 238 do Código Penal alemão, sendo que a pena do *stalking* é de prisão de até três anos ou multa. Por outro lado, se o autor colocar a vítima, um parente ou outra pessoa próxima da vítima em risco de morte ou de sofrer lesão grave, a pena é de reclusão de três meses a cinco anos. Caso resulte em morte, a pena é de reclusão de um a dez anos.

Desse modo, o Código Penal alemão prevê que comete o delito quem, sem estar autorizado a fazê-lo, persistentemente persegue outra pessoa de modo a restringir seriamente

¹⁰ CHORLEY, Matt. *10 stalkers in court every week since new laws were passed but campaigners warn it is just the tip of the iceberg*. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-2563967/10-stalkers-court-week-new-laws-passed-campaigners-warn-just-tip-iceberg.html>. Acessado em: 01/06/2022.

¹¹ 1 Cf. MODENA GROUP ON STALKING, *Protecting...*, pp. 50 a 52.

seu estilo de vida, por meio de uma das cinco condutas previstas, quais são: a) buscar proximidade física com a vítima; b) tentar estabelecer contato com ela por telecomunicação, por outro meio de comunicação ou através de terceiros; c) usar indevidamente os dados pessoais da vítima com a finalidade de adquirir bens ou serviços para essa pessoa ou para induzir terceiros a entrar em contato com ela; d) ameaçar outra pessoa, um de seus parentes ou alguém que lhe seja próximo de causar-lhe agravo à vida ou lesão à sua integridade física, saúde ou liberdade ou; e) cometer atos comparáveis aos anteriores.

Na Itália, o delito “atos persecutórios” (*atti persecutori*) está previsto desde o ano de 2009, no artigo 612-bis do Código Penal italiano. Neste diploma legal, a menos que o fato constitua um crime mais gravoso, comete-o quem, repetidamente, ameaça ou assedia alguém de forma a causar-lhe um estado persistente e grave de ansiedade ou medo; ou de gerar um fundado temor quanto à sua própria incolumidade ou de pessoa próxima ou de alguém ligado a ela por uma relação afetiva; ou de constranger a vítima a alterar seus hábitos de vida. Assim, a pena é de reclusão de um a seis anos e seis meses, agravada se o delito for cometido pelo cônjuge, mesmo separado ou divorciado, ou por pessoa que está ou esteve ligada por relação afetiva ao ofendido; ou, ainda, se o crime for cometido por meios informáticos ou telemáticos. Nesse mesmo sentido, a pena do crime de *stalking* é aumentada até a metade se a infração penal for cometida contra criança ou adolescente, mulher grávida ou pessoa com deficiência, ou com o uso de armar ou por pessoa disfarçada¹².

Na França, por sua vez, o crime de assédio moral (*harcèlement morale*), foi tipificado no ano de 2014, com três figuras distintas: a) no trabalho (art. 222-33-2); b) na vida afetiva (art. 222-33-2-1) e c) na vida em geral (art. 222-32-2-2), sendo que, neste último caso, o crime consiste na conduta repetitiva que degrada as condições de vida da vítima, consistente, ainda, em alteração de sua saúde física ou mental. Nesse âmbito, a pena é de um ano de prisão e multa, há, ainda, quatro formas qualificadas do crime, com pena de dois anos de prisão e multa, resultando na pena de três anos de prisão e multa se estiverem presentes duas circunstâncias qualificadoras do crime no ato do agente.

Na Espanha, o crime de *stalking* foi tipificado em 2015, tendo previsão no artigo 172 do Código Penal espanhol, punindo-o com pena de três meses a dois anos de prisão ou multa, podendo chegar a pena de prisão de seis meses a dois anos caso a vítima for particularmente vulnerável devido a idade, doença ou outra situação. Assim, pratica o crime quem assediar

¹² Cf. MODENA GROUP ON STALKING, *Protecting...*, pp. 27 e 28, 98 e 99.

pessoa de forma insistente e repetida, sem estar legitimamente autorizado, atrapalhando seriamente o seu cotidiano, mediante as seguintes condutas: a) observa a vítima, persegue-a ou busca proximidade física; b) estabelece ou tenta estabelecer contato com a vítima por qualquer meio de comunicação ou por intermédio de terceiros; c) vale-se indevidamente dos dados pessoais da vítima para adquirir produtos ou contratar serviços, ou faz com que terceiros entrem em contato com ela; d) atenta contra sua liberdade ou seu patrimônio, ou contra a liberdade ou patrimônio de outra pessoa próxima à vítima.

Por fim, em Portugal, a criminalização da conduta do *stalking* ocorreu no ano de 2015, com previsão no artigo 154º-A do Código Penal. Sendo assim, o diploma legal prevê que comete o delito de perseguição quem, “de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou prejudicar a sua liberdade de determinação”. No que tange às penas, o agente é punido com pena de prisão de até três anos ou multa, caso “pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal”.

Ainda, a legislação portuguesa explicita que podem ser aplicadas ao acusado penas acessórias de proibição de contato com a vítima pelo período de seis meses a três anos e de obrigação de frequência a programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição. Assim, esta medida consiste em “incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho” da vítima e o seu cumprimento “deve ser fiscalizado por meios técnicos de controle à distância”¹³.

2.3. DA CONVENÇÃO DE BUDAPESTE E DA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL

De início, a Convenção de Budapeste surgiu através dos esforços do Comitê da Europa para os Problemas Criminais (DCPC), mediante a deliberação CDPC/103/211196, de 1996, onde se decidiu formar um comitê de especialistas para lidar com a “cibercriminalidade”.

Nessa toada, a Convenção de Budapeste e os Estados-membros do Conselho da Europa, celebraram, no dia 23 de novembro de 2001, na cidade de Budapeste, na Hungria, a Convenção sobre o Crime Cibernético. Dessa forma, o objetivo da Convenção é de prosseguir, em caráter prioritário, com uma política criminal comum, tendo como objetivo

¹³ Disponível em: <https://www.probonoportugal.com/single-post/stalking-em-portugal-qual-a-prote%C3%A7%C3%A3o-da-v%C3%ADtima>. Acessado em 1º jun. 2022.

proteger a sociedade contra a criminalidade cibernética, através da adoção de legislações adequadas e da melhoria da cooperação internacional.

Este objetivo teve como motivação as profundas mudanças provocadas pelo desenvolvimento e difusão do uso da *internet*. Com isso, os Estados-membros, “*preocupados com os riscos de as redes informáticas e as informações eletrônicas também poderem ser utilizadas para a prática de crimes e de as provas dessas infrações poderem ser armazenadas e transferidas por meio dessas redes*” e “*reconhecendo a necessidade de uma cooperação entre os Estados e a indústria privada no combate à cibercriminalidade, bem como a necessidade de proteger os interesses legítimos ligados ao uso e desenvolvimento das tecnologias da informação*”, acreditam que o efetivo combate “*contra a cibercriminalidade requer uma cooperação internacional em matéria penal acrescida, rápida e eficaz*”.¹⁴. Ademais, a Convenção de Budapeste, além da adoção de legislações adequadas e da melhoria da cooperação internacional, trata de criminalização de condutas, das normas para investigação destas condutas, de produção de provas eletrônicas e de meios de cooperação internacional, como extradição e assistência mútua entre os Estados-membros.

Destarte, com a publicação do Decreto Legislativo 37/21, o Brasil, após duas décadas, aderiu formalmente aos ideais da Convenção de Budapeste. Assim, embora haja uma pluralidade das condutas referidas pela Convenção tipificadas como delitos pela legislação penal brasileira, o tratamento penal que lhes é dado não condiz com a realidade dos cibercrimes. Não obstante, no tocante ao processo penal, a Convenção de Budapeste traz disposições específicas sobre deveres de preservação e exibição de dados informáticos.

Em relação à Convenção de Istambul, também conhecida como Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 2011, foi o primeiro instrumento legal, em nível de União Europeia, a criar um quadro legal contra a incidência destas violências. Somado a isso, o Conselho da Europa é a principal organização de defesa dos direitos humanos no continente europeu. Integram à Convenção 47 Estados-membros, dos quais 28 são membros da União Europeia. Assim, o objetivo central é garantir a segurança e proteção das vítimas, a prevenção da violência e o processamento judicial dos agressores.

Diante disso, a Convenção, partindo da ideia de que a violência de gênero é um problema estrutural, defende a igualdade de gênero. Para tanto, para haver a igualdade entre

¹⁴ Convenção sobre o *Cibercrime*. Disponível em: <https://rm.coe.int/16802fa428>. Acessado em 1º de junho de 2022.

homens e mulheres, a diminuição destas violências partem da tomada de ação de Estados e instituições regionais. Assim, dentre essas ações, os Estados deverão criar medidas a nível de prevenção da violência contra as mulheres e violência doméstica, com a subsequente proteção e punição das vítimas e dos perpetradores, respectivamente.

A Convenção de Istambul é o primeiro tratado internacional que contém uma definição de gênero, visto que foi reconhecido que mulheres e homens não são apenas biologicamente femininos ou masculinos – *“existe também uma categoria de gênero socialmente construída e que atribui às mulheres e aos homens os seus papéis e comportamentos específicos. Estudos demonstraram que certos papéis e comportamentos podem contribuir para tornar a violência contra as mulheres aceitável”*¹⁵.

Nessa toada, a Convenção estabeleceu infrações penais, tais como a mutilação genital feminina, o casamento forçado, a perseguição (*stalking*), o aborto forçado, entre outros. Com isso, os Estados-membros foram obrigados a introduzir estes crimes nos seus ordenamentos jurídicos. Com essa ideia, a intenção da Convenção foi transmitir a mensagem de que a violência contra as mulheres e a violência doméstica não são questões privadas, porquanto, para realçar o efeito particularmente traumatizante dos crimes contra a família, pode ser imposta uma pena mais rígida ao agressor quando a vítima é o cônjuge, o parceiro ou algum familiar.

Não obstante, no tocante ao *stalking* como uma das formas de violência elencadas nesta Convenção, o artigo 34 da Convenção prevê que os Estados-membros devem adotar medidas legislativas, ou outras que acharem necessárias, para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente ameaçar repetidamente outra pessoa, levando-a a temer pela sua segurança¹⁶.

¹⁵ Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680685fcb>. Acessado em: 02/06/2022

¹⁶ Na redação original do artigo 34 da Convenção de Istambul: *“ Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the intentional conduct of repeatedly in threatening conduct directed at another person, causing her or him to fear for her or his safety, is criminalized”*.

3. UMA ABORDAGEM CONCEITUAL ACERCA DO CRIME DE *STALKING*

Neste capítulo, através de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, pretende-se investigar a concepção doutrinária do crime de *stalking*. Ademais, o conceito será investigado com base na legislação nacional brasileira, tais como o Projeto de Lei n. 1.369, a Lei n. 14.132, de 2021, que inseriu o artigo 147-A no Código Penal, e também o conceito baseado no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, já revogado. A jurisprudência também servirá como fonte para desenvolver o conceito do crime de *stalking*. Para isso, será utilizada a técnica de pesquisa de análise de conteúdo dos julgados penais proferidos pelos Tribunais de Justiça nacionais, sobretudo os crimes praticados pela *internet*.

3.1. A CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING* NO BRASIL

A palavra *Stalking* tem origem derivada do verbo *to stalk*, que significa *perseguir*. Sendo assim, vale destacar que antes da publicação da Lei n. 14.132 de 2021, o *Stalking* não era considerado crime, o que existia era a contravenção penal denominada *perseguição insidiosa*, ou, *perturbação da tranquilidade*, tendo previsão no artigo 65 do Decreto-lei n. 3.688/41. Assim, há quem diga que até o momento da promulgação da Lei n. 14.132/2021, não existia nenhum tipo penal destinado à proteção da integridade moral dos indivíduos que pudesse ser também utilizado pelo intérprete para sancionar adequadamente o *stalking*. De mais a mais, não existia um tipo penal que protegesse a integridade moral contra toda e qualquer forma de assédio moral, não apenas o *stalking*, como também o assédio laboral, intrafamiliar, escolar etc.

Dessa forma, com o advento da Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, admitiu-se a possibilidade de aplicação de medidas protetivas quando relacionada ao gênero feminino. Com isso, no dia 9 de março de 2021, o Senado Federal aprovou o projeto de lei tipificando tal conduta como crime, prática também conhecida como *stalking*.

Nas palavras de João Batista de Moura:

No tipo objetivo do *stalking*, são observados os fatores de ordem que são independentes da vontade da pessoa, como as características do próprio sujeito, o objeto da ação, as modalidades de execução do fato, o processo causal e o resultado. Portanto, toda previsão normativa que constitui o tipo objetivo deverá estar objetivada ou concretizada no mundo exterior. São descritivos os elementos apreensíveis através de atividade sensorial, que se referem àquelas realidades

materiais que fazem parte do mundo exterior e, por isso, podem ser reconhecidos, captados, imediatamente, sem a necessidade de valoração.¹⁷

Destarte, a criminalização deste delito no Brasil se dá, entre outras causas, o relevante dado da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 2017, que apontou que o Brasil é o país com a quinta maior taxa de feminicídios do mundo. Além disso, 76% destes crimes são cometidos por pessoas próximas à vítima, isto é, com certo grau de intimidade.

Reforçando ainda mais essa estatística, a Comissão de Direitos Humanos do Senado (CDH) fez um levantamento de que, com a pandemia, esses casos aumentaram de forma exponencial, principalmente a violência contra a mulher dentro de sua residência em face do isolamento social necessário.

3.1.1. O Projeto de Lei n. 1.369, de 2019

O Projeto de Lei n. 1.369, de 2019, teve em sua autoria a Senadora Leila Barros e, como relatora, a Deputada Shéridan, alterando o Decreto-lei n. 2.848 de 1940 (Código Penal), passando a tipificar o crime de perseguição, com o objetivo de *“criminalizar a perseguição, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma a provocar medo ou inquietação na vítima ou a prejudicar a sua liberdade de ação ou de opinião”*.¹⁸

A justificativa do Projeto, segundo a autora, *“corresponde a um apelo e a uma necessária evolução no Direito Penal brasileiro, frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal (art. 146, do CP), mas que ganham contornos mais sérios com o advento das redes sociais e com os desdobramentos das ações de assédios/perseguições”*.

Ademais, em seu voto, a relatora Deputada Shéridan, asseverou que, em relação à ‘iniciativa constitucional’ das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

¹⁷ DE MOURA, João Batista Oliveira. *O Stalking e a Proteção do Bem Jurídico na Violência de Gênero Feminino*, 2016-2017, p. 193.

¹⁸ PROJETO DE LEI Nº 1.369, DE 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229558>. Acessado em: 5 de jun. de 2022.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre elas e a Constituição Federal. Já, no que diz respeito à ‘juridicidade’, não há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a técnica ‘legislativa empregada’ no âmbito das proposições legislativas se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001. No tocante ao mérito, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

Nesse viés, a relatora sustentou que, em decorrência do alto número de pessoas que têm sua liberdade ou integridade – tanto física como psicológica – cerceadas por perseguição, especialmente no tocante às redes sociais, visando a ocultação da identidade do agressor. *“Estes delitos causam inúmeros transtornos à vítima que passa a ter a vida controlada pelo delinquente, vivendo com medo de todas as pessoas em todos os lugares que frequenta”*, nas palavras da Deputada, *“um verdadeiro tormento psicológico”*.

No Projeto de Lei, há, ainda, uma importante estatística no tocante à perseguição atrelada com outros crimes, visto que, segundo dados do *Stalking Resource Center*, *“76% das vítimas de feminicídio foram perseguidas por seus parceiros íntimos, sendo que 54% das vítimas reportaram à polícia estarem sendo ‘stalkeadas’ antes de serem assassinadas por seus perseguidores”*.¹⁹

Justificando ainda mais pela aprovação do Projeto, a Deputada reforça que *“é de se reconhecer que a criminalização da perseguição reiterada ainda tem o mérito de funcionar como um instrumento de prevenção de delitos mais graves, diante da real possibilidade de o perseguidor se aproximar cada vez mais da vítima e a perseguição evoluir para crimes mais graves [...]”*. Assim, o Projeto de Lei n. 1.369, de 2019 trouxe contribuições de grande valia para o debate do assunto, aprimorando o marco legal com o objetivo de conferir maior segurança aos indivíduos e abordar um tema de tamanha importância.

¹⁹ *Stalking Resource Center*. Disponível em: <https://victimsofcrime.org/our-programs/past-programs/stalking-resource-center/stalking-information>. Acessado em: 5 de junho de 2022.

3.1.2. A publicação da Lei n. 14.132, de 2021

No dia 3 de março de 2021, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), após a edição do Pacote Basta – o qual leva propostas de criação e alteração nas legislações vigentes objetivando o combate à violência contra a mulher ao Legislativo – entregou ao Parlamento medidas solicitadas no Pacote.

Dentre estas medidas, o ofício que ressaltava a importância da repressão do *stalking* foi entregue ao Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, visto que, segundo a representante da AMB, Renata Gil, “*deve ser desenvolvida uma estratégia nacional de combate à violência em conjunto com os Três Poderes*”. De mais a mais, “*a probabilidade é que as condutas perpetradas pelo agente perseguidor tornem-se, posteriormente, mais graves, evoluindo para agressões severas e, em muitos casos, para o feminicídio*”. O ofício apontava, além da importância da repressão deste crime, que a pena deve ser aumentada se o crime for cometido contra criança, adolescente, idoso ou mulher.

Destarte, o Pacote Basta, além da tipificação do *stalking* como crime, dispõe de outras medidas, dentre as quais: a) tipificar a violência psicológica contra a mulher; b) tornar o feminicídio crime autônomo; determinar o cumprimento da pena por crimes cometidos contra mulheres sob regime fechado; e d) criar o Programa de Cooperação “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”. Sendo assim, a matéria foi aprovada no dia 9 de março daquele ano, como substitutivo da Câmara dos Deputados, que agravou a punição para o crime, e teve relatoria do Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL).

O Senado Federal apresentou versão que previa a pena de seis meses a dois anos, mas na forma de detenção (prisão a ser cumprida em regime aberto ou semiaberto). Ademais, a punição poderia ser convertida em pena pecuniária (multa). A Câmara, por outro lado, alterou a dosimetria do crime para um a quatro anos, além de transformar a modalidade em reclusão e tornar a multa cumulativa à pena.

O Plenário do Senado, por sua vez, decidiu manter a reclusão e a multa. Contudo, divergiu quanto à duração da pena, pois, segundo a preocupação levantada pelo Senador Jean Paul Prates (PT-RN), poderia ser criada “*uma incongruência, aumentando por demais uma pena que acaba ficando desproporcional com crimes de maior gravidade*”.

Assim sendo, outra ala do Senado Federal defendeu o retorno integral ao texto do Senado, que julgou adequado. A líder da bancada feminina, Senadora Simone Tebet (MDB-

MS), por sua vez, recuperou apenas a pena estabelecida pelo Senado, mantendo o restante da tipificação na forma como definida pela Câmara.

Posteriormente, o substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados teve os casos de agravamento da pena ampliado, aumentando a pena em até a metade se o crime for cometido contra criança, adolescente ou idoso; contra mulher por razões da condição do sexo feminino; mediante concurso de duas ou mais pessoas; ou com o emprego de arma. Ainda, caso haja outro tipo de violência, a pena será somada à correspondente ao ato violento.

Assim, no dia 31 de março de 2021, o Presidente Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei n. 14.132/2021, a qual acrescentou o artigo 147-A ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passando a prever o crime de perseguição na (*stalking*) ordem jurídica penal brasileira, com pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

3.1.3. A revogação da contravenção penal de perturbação da tranquilidade

Com a publicação da Lei n. 14.132/2021, além de tipificar o crime de *stalking* na ordem jurídica-penal brasileira, com a inserção do artigo 147-A no Código Penal, a referida Lei revogou expressamente o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais (LCP), cuja redação consistia em:

"Artigo 65 — Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:
Pena — prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa".

Todavia, a revogação do artigo 65 da LCP não significa, portanto, que houve *abolitio criminis* para as outras situações previstas na contravenção penal. A *abolitio criminis*, por sua vez, não está elencada ao simples fato de ter havido a revogação de um tipo penal. Diante dessa situação, se faz necessário analisar se há ausência de continuidade do tipo de ilícito em confronto com o ordenamento jurídico-penal. Isso pois, “*se uma conduta estava prevista no tipo A e este é revogado, mas no mesmo momento (sem solução de continuidade) ela segue tipificada no novo tipo B, não houve abolitio criminis, mas continuidade normativo-típica*” (BIANCHINI, Alice e DE ÁVILA, Thiago Pierobom, 2021. p. 2).

No que tange à *abolitio criminis* e a continuidade normativo-típica, tem-se que:

Enquanto aquela exprime o desejo do legislador de não mais criminalizar determinada conduta (como aconteceu com o adultério), nessa o caráter criminoso do fato é mantido, mas apenas em outro dispositivo penal (foi o que se deu com o atentado violento ao pudor, que estava previsto no artigo 214 do Código Penal, e que

foi deslocado para o artigo anterior, o qual prevê o estupro). Ocorre aqui uma simples alteração topográfica do delito.²⁰

De acordo com Alice Bianchini e Thiago Pierobom de Ávila:

[...] o que deve ser analisado é se determinada conduta que era alcançada pela previsão do artigo 65 da LCP continua sendo ou não tipificada no novo artigo 147-A do CP. A resposta a tal questão depende de alguns fatores. A principal distinção entre os dois dispositivos penais é a inclusão, na nova lei, da exigência de que a conduta se dê de forma reiterada. Na contravenção penal do artigo 65 um único ato de perturbação por acinte ou motivo reprovável já poderia, em tese, configurar a contravenção. Por exemplo, ficar esperando a vítima na porta de seu trabalho, uma única vez, num contexto claro de perseguição. Casos como esse estão alcançados pela *abolitio criminis*. Contudo, não se pode desconsiderar que segmento da doutrina e jurisprudência exigiam a reiteração para a configuração da infração penal da LCP, artigo 65, apesar desta não trazer expressamente tal elemento na sua descrição típica.²¹

Dessa feita, vê-se que a novo tipo penal além de ampliar o âmbito qualitativo – uma perseguição que gere ataques à liberdade, não apenas à tranquilidade –, exigiu, também, uma intensidade quantitativa maior – não basta apenas um único episódio, sendo necessária uma reiteração da conduta. Portanto, para aquelas condutas antigas de perturbação da tranquilidade que foram praticadas reiteradamente, com acinte e motivo reprovável, e que tenham gerado uma perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima, não há que se falar em *abolitio criminis* (BIANCHINI, Alice e DE ÁVILA, Thiago Pierobom, 2021. p. 3).

Não obstante, os numerosos casos de perseguição praticados de forma isolada, com a publicação da Lei n. 14.132/2021 e, portanto, com a revogação do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, ficarão sem correspondência criminal, visto que não mais se enquadram no novo tipo penal.

Por outro lado, como o novo tipo penal prevê uma lei mais gravosa, há, com isso, uma *novatio legis in pejus*. Isso pois, os casos ocorridos antes da publicação da nova lei, mantêm-se a pena prevista para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa – por ser mais benéfica. Assim, ocorre a ultra-atividade da pena antiga, derivada do princípio da irretroatividade de lei mais gravosa, ou proibição de retroatividade da nova lei mais gravosa.

²⁰ GOMES, Luiz Flávio, BIANCHINI, Alice e DAHER, Flávio. *Curso de direito penal 1: parte geral* (artigos 1º a 120). 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 150.

²¹ BIANCHINI, Alice e DE ÁVILA, Thiago Pierobom. A revogação do artigo 65 da LCP pela Lei 14.132 criou uma *abolitio criminis*? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniaio-revogacao-artigo-65-lcp-criou-abolitio-criminis>. Acessado em 12 de junho de 2022.

3.2. A CONCEPÇÃO DOUTRINÁRIA DO *STALKING*

Por mais que com a recente publicação da Lei n. 14.132, no ano de 2021, houve a tipificação do crime de *Stalking* no ordenamento penal, o professor Damásio de Jesus, há pouco mais de treze anos, já tratava sobre o tema, ao lecionar que:

Não é raro que alguém, por amor ou desamor, por vingança ou inveja ou por outro motivo qualquer, passe a perseguir uma pessoa com habitualidade incansável. Repetidas cartas apaixonadas, e-mails, telegramas, bilhetes, mensagens na secretária eletrônica, recados por interposta pessoa ou por meio de rádio ou jornal tornam um inferno a vida da vítima, causando-lhe, no mínimo, perturbação emocional. A isso dá-se o nome de *stalking*.²²

Não obstante, Damásio foi além, ao conceituar, naquela época, o que era *Stalking*:

Stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc.

O *stalker*, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.²³

Assim sendo, segundo o próprio professor, antes mesmo da tipificação da conduta do *Stalking* no Código Penal, havia um fracasso dos meios de coibição, interrupção e prevenção da conduta, visto que a tarefa de prevenir e interromper a ação do agente *stalker* era considerada trabalhosa. No entendimento de Damásio:

[...] rara é a oportunidade de repressão, uma vez que as investigações policiais quase sempre terminam em insucesso. Medidas como troca ou ocultação do número do telefone, mudança de identidade, de residência e de cidade, contratação de detetive particular etc. não têm dado bons resultados, tendo em vista que os *stalkers*, muito espertos, em pouco tempo descobrem o novo número, a nova residência, identidade etc.²⁴

Dessa feita, conforme já retratado, o crime de perseguição (*stalking*), foi inserido no Código Penal por meio da publicação da Lei n. 14.132, de 2021, a qual incluiu o artigo 147-A no ordenamento penal, conforme seguinte descrição:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

²² JESUS, Damásio E. de. *Stalking*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acessado em: 14 junho de 2022.

²³ Idem.

²⁴ Idem.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação

Quanto à finalidade da criminalização deste delito, tem-se a tutela da liberdade individual, abalada por condutas que constroem alguém a ponto de invadir severamente sua privacidade e de impedir sua livre determinação e o exercício de liberdades básicas de um ser humano.

De acordo com o que leciona Rogério Sanches Cunha:

O tipo penal surgiu com a justificativa de suprir uma lacuna e de tornar proporcional a pena para uma conduta que, embora muitas vezes tratada como algo de menor importância, pode ter efeitos – especialmente psicológicos – muito prejudiciais na vida de quem a sofre.²⁵

Assim, quanto ao cenário anterior à criação deste crime, Cunha assevera que:

[...] a maior parte dos atos de perseguição se inseriam no art. 65 do Decreto-lei 3.688/41, cuja pena de prisão simples variando de quinze dias a dois meses era considerada insuficiente, um claro exemplo de proteção deficiente. Com a Lei 14.132/21, a contravenção foi revogada e a perseguição passou a ser punida com reclusão de seis meses a dois anos.²⁶

Em relação à pena cominada ao crime, permite-se a aplicação dos benefícios previstos na Lei n. 9.099/95, os chamados institutos despenalizadores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Com isso, admitida a transação penal, fica inviabilizado o acordo de não persecução penal (ANPP), de acordo com a previsão do artigo 28-A, § 2º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Todavia, se o crime for cometido no âmbito da violência doméstica – incidente a causa de aumento de pena previsto no § 1º –, ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, nem consista em perseguição com ameaça direta à integridade da vítima, não poderá ser aplicado os benefícios previstos na Lei n. 9.099/95.

Em relação ao menosprezo à condição feminina, Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian, explicam que:

²⁵ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Especial. Editora Juspodivm. Volume único, 2022, p. 237.

²⁶ Idem.

Ressalta-se que, em relação às hipóteses dessa qualificadora, o que temos é, em sua maioria, o menosprezo à condição de mulher caracterizado pela violência sexual ou justamente pela recusa da vítima em iniciar o relacionamento com o agressor.²⁷

No que tange aos sujeitos do crime, a doutrina é uníssona ao aferir que o crime é comum, não se exigindo do sujeito ativo qualquer característica especial, como também não há restrições a respeito do sujeito passivo. Por outro lado, se a vítima é criança, adolescente, idoso ou mulher perseguida por razões da condição do sexo feminino, a pena é aumentada de metade, conforme previsão expressa no § 1º, incisos I e II.

Reforçando ainda mais a ideia, Rômulo de Andrade Moreira escreve que:

[...] é preciso que o ofendido seja “alguém”, isto é, uma pessoa física determinada, razão pela qual a indeterminação da(s) vítima(s) impede a configuração da infração penal; nada obstante, não o impede o fato de a perseguição ser feita a um determinado grupo de pessoas individualmente incertas, mas identificadas coletivamente, como, por exemplo, contra uma torcida organizada de um time de futebol.²⁸

No tocante à pessoa jurídica, Moreira vai além:

Não se admite que a pessoa jurídica possa ser vítima do delito, por lhe faltar, evidentemente, a possibilidade de gozo da liberdade psíquica ou física, sendo absolutamente incapaz de sofrer qualquer abalo em sua tranquilidade pessoal; nesse caso, poderão ser consideradas ofendidas, eventualmente, as pessoas físicas que a constituem, configurando-se um caso de concurso formal de crimes com desígnios autônomos (art. 70, segunda parte, do Código Penal).²⁹

Ademais, a conduta consiste em perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Nas palavras de Sanches Cunha, o verbo *perseguir*:

[...] não tem apenas a conotação de ir freneticamente no encalço de alguém. Há também um sentido de importunar, transtornar, provocar incômodo e tormento, inclusive com violência ou ameaça. É principalmente com essa conotação que se tipifica a conduta de perseguir no art. 147-A [...] a perseguição de que trata o tipo penal nos remete ao denominado *stalking*, termo que, em inglês, é utilizado para designar a perseguição contumaz e obsessiva.³⁰ [grifei]

Destarte, o tipo penal é estruturado com uma ação nuclear – *perseguir* –, que pode atingir a vítima de três formas, quais sejam: a) ameaçando sua integridade física ou

²⁷ Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Femicídio. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 282.

²⁸ MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Perseguição, o Novo Crime do Artigo 147-A do Código Penal*. RDP N. 129 – Ago-Set/2021 – ASSUNTO ESPECIAL – DOUTRINA, p. 9.

²⁹ Idem.

³⁰ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal – Parte Especial*. Editora Juspodivm. Volume único, 2022, p. 237-238.

psicológica; b) restringindo sua capacidade de locomoção; e c) invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Há em falar, assim, que em um primeiro momento, o tipo do art. 147-A incorpora o crime de ameaça (art. 147, do CP), que consiste em ameaçar alguém por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, causando fundado temor de mal injusto e grave. Portanto, não raras vezes, as perseguições que caracterizam o delito de *stalking* não se traduzem apenas em palavras, mas se tornam ameaçadoras por gestos ou por atitudes ostensivas capazes de causar, na vítima, um estado de temor ou até mesmo ansiedade. Sanches chama isso de “*violência psicológica*” que degrada o estado emocional da vítima, inferioriza-a por meio do controle de suas ações e da imposição do medo.³¹

Logo após, em um segundo momento, os atos de perseguição ostensiva, leia-se reiterada, reduzem a capacidade da vítima para exercer sua liberdade de locomoção. Todavia, não se trata de reduzir a liberdade em si, mas sim de inibir quem está sendo perseguido devido ao estado de temor provocado pelos atos impertinentes de quem sempre se faz presente com manifestações não oportunas.

Em uma terceira forma de perseguição, aquela que invade ou perturba a esfera de liberdade ou privacidade da vítima, pode consistir em qualquer ato que iniba a vítima de desempenhar suas atividades cotidianas. Dessa feita, não é necessário que exista uma invasão física da residência ou do local de trabalho da vítima, por exemplo. Com isso, a presença ostensiva do agente nos locais onde a vítima costuma frequentar ou até mesmo nos seus arredores pode ser o bastante para fazê-lo atingir na esfera de intimidade e para prejudicar a liberdade da pessoa perseguida.

Em suma, existem três formas de cometimento deste delito, podendo também ser desmembradas em outras sete, quais sejam: “*Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio*”: a) ameaçando-lhe a integridade física; b) ameaçando-lhe a integridade psicológica; c) restringindo-lhe a capacidade de locomoção; d) de qualquer forma invadindo sua esfera de liberdade; e) de qualquer forma invadindo sua esfera de privacidade; f) de qualquer forma perturbando sua esfera de liberdade; e g) de qualquer forma perturbando sua esfera de privacidade.

³¹ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Especial. Editora Juspodivm. Volume único, 2022, p. 238

Assim, no que tange aos requisitos para definir o crime de *stalking*, Silvia Chakian³² elenca três, quais sejam:

- a) Comportamento doloso e habitual, composto necessariamente por mais de um ato de perseguição ou assédio à vítima;
- b) O motivo do autor para praticar a conduta é um interesse pessoal, como admiração, crença, interesse relacional ou vingança;
- c) A vítima, por conta da repetição, deve se sentir incomodada em sua privacidade e/ou temerosa por sua segurança.

Dessa feita, o objeto material é a pessoa que sofre a conduta considerada criminosa; o objeto jurídico, por sua vez, é a liberdade pessoal, em sentido amplo, abrangendo, com isso, a paz de espírito, a intimidade e a privacidade. O elemento subjetivo, não obstante, é o dolo e não se pune de forma culposa. Há, também, o elemento subjetivo específico, próprio de qualquer delito habitual, que é a reiteração da conduta criminosa.

De mais a mais, no tocante à voluntariedade do agente delitual, o crime, conforme explicitado anteriormente, só pode ser cometido com dolo. Portanto, embora seja corriqueiro que os atos de perseguição tenham a intenção de alterar o estado de ânimo da vítima, o tipo penal não pressupõe nenhuma finalidade específica.

Adiante, em relação à consumação e tentativa do crime de *stalking*, tratando-se de crime habitual, este se consuma através da reiteração dos atos de perseguição. Quanto à quantidade de atos cometidos para a configuração desta habitualidade, leciona Guilherme de Souza Nucci³³ que:

Como regra, vários. Parece-nos indispensável ao menos três atos persecutórios, desde que graves e bem claros no sentido de constituírem uma reiteração bem delineada no propósito do agente.

Aliás, muitos atos, no cenário da perseguição, podem ser penalmente atípicos, quando visualizados de modo isolado [...] Um aspecto relevante é o envio de presentes, quando for realizado de maneira frequente e indesejada, mandados a vários lugares onde a vítima frequenta [...] pois isso simboliza a quem se sente perseguido um modo de impor o temor, visto não se saber quando aqueles presentes se transformarão em uma agressão, gerando ansiedade e intranquilidade.[grifei]

Reforça ainda mais a ideia o entendimento de Bitencourt³⁴:

Embora não se consuma o crime com a mera prática de um ou outro ato, não se trata de crime habitual nos moldes do curandeirismo e charlatanismo, por isso, não vemos nele a característica de habitualidade no comportamento de perseguir alguém, reiteradamente. Reiterar a prática de determinada conduta é uma coisa, e praticá-la com habitualidade é outra muito diferente, para dizer o mínimo.

³² BIANCHINI, Alice, BAZZO, Mariana, CHAKIAN, Silvia. Crimes contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 108.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. Perseguição e violência psicológica contra a mulher. Revista dos Tribunais. Vol. 1034, ano 110, p. 359-380. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021.

³⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B. 22. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (v. 2), p. 1479.

Ademais, a tentativa é inadmissível, visto que o delito é considerado habitual, ou seja, dificilmente se enquadra uma hipótese de tentativa, de crime habitual, cuja tipificação reclama reiteração de atos. Há em se falar que uma conduta isolada deste delito constitui fato atípico.

Assim, pontua Rogério Greco³⁵:

Nesse caso específico, não conseguimos visualizar a possibilidade de tentativa, uma vez que, ou o agente pratica, reiteradamente, os atos de perseguição e o delito se consuma, ou os fatos praticados anteriores, não reiterados, são considerados como um indiferente penal.

Não destoam os dizeres de Sauvei Lai no tocante à tentativa³⁶:

[...] o perseguidor obsessivo não atua de forma esporádica. Ao contrário, monta uma estratégia e uma estrutura (ainda que amadoras) que podem, ocasionalmente, revelar sua intenção de importunar a vítima reiteradamente, iniciando atos executórios que são abortados por motivos alheios à sua vontade. Por esse motivo, não enxergamos óbice na tentativa quando o *stalker*, verba gratia, comparece uma única vez ao local de trabalho da vítima para lhe entregar flores e cartão amoroso (incomodando-a) e, em seguida, escreve diversas mensagens ofensivas e as envia pelas redes sociais dela, porém a vítima o bloqueia antes de recebê-las. [grifei]

No que tange ao elemento subjetivo e as modalidades comissiva e omissiva, têm-se que o dolo é o elemento exigido pelo tipo penal, não havendo, dessa feita, previsão para a modalidade de natureza culposa. Ainda assim, o núcleo perseguir induz a concluir que o comportamento deve ser praticado comissivamente, não havendo, portanto, previsão para a conduta omissiva.

O crime de *stalking* possui natureza subsidiária, quer dizer que, se a perseguição deixa de ser um fim em si mesma, já não se configura um crime autônomo, passando a constituir elemento, essencial ou accidental, de outro crime. Assim, o crime de *stalking*, nesses casos, é absorvido por esse outro crime mais gravoso. Em outras palavras, a perseguição será absorvida quando for elemento ou meio constitutivo de outro crime mais grave.

De acordo com Cézár Roberto Bittencourt³⁷:

A finalidade de incutir medo na vítima, de amedrontá-la, de deixá-la insegura, caracteriza o crime de perseguição, embora não se produza nesta a intimidação pretendida. Mas a existência de determinado fim específico do agente pode, com a mesma ação, configurar como crime mais grave, no qual estejam presentes elementos constitutivos deste crime de perseguição.

³⁵ GRECO, Rogério. Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal. 19. Ed. 2022, p. 873

³⁶ LAI, Sauvei. Sucinta análise sobre o novo crime de perseguição do art. 147-A do Código Penal – *stalking*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 81. Jul./set. 2021, p. 243.

³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B. 22. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (v. 2), p. 1469-1470.

Na parte do concurso de crimes, presente no § 2º do artigo 147-A, autores como Rogério Sanches Cunha afirmam que se trata de concurso formal impróprio, haja vista que não há duas condutas distintas produzindo pluralidade de resultados. Segundo o mesmo, não se pode falar, dessa mesma forma, em concurso formal propriamente dito, vez que o sistema a ser aplicado é o da cumulação de penas e não o da exasperação. Assim, assegura Sanches Cunha³⁸ que a melhor solução é o concurso formal impróprio, aquele previsto na segunda parte do artigo 70, *caput*, do Código Penal, caso em que o agente delitual, mediante uma só conduta, porém com desígnios autônomos, provoca dois ou mais resultados, cumulando-se as reprimendas.

Por outro lado, defende Rogério Greco³⁹ que poderá se cogitar o concurso material, visto que o agente do crime pode, reiteradamente ou não, usar de violência para efeitos de concretização do *stalking*, pois se trata de um crime habitual, isto é, que requer a prática reiterada de comportamento para que a infração penal possa se consumar.

Exemplificando a ideia, Greco afirma⁴⁰:

Assim, imagine-se a hipótese onde o agente, com o objetivo de abalar psicologicamente a vítima, passe a frequentar o lugar onde esta última costumava almoçar, mostrando-se ostensivamente. Numa dessas aparições, o agente com ela discute e a agride. Como se percebe, o crime de perseguição exigia uma cadeia de atos, sendo que em todos os anteriores à agressão o agente somente fazia questão de demonstrar a sua presença no local. Nesse caso, entendemos que será perfeitamente possível o raciocínio correspondente ao concurso material de crimes, vale dizer, o de perseguição e o de lesões corporais (leve, grave ou gravíssima).

Por sua vez, Sauvei Lai assevera⁴¹:

[...] se forem perpetradas lesões corporais ou até homicídio, inexistirá, ao nosso ver, absorção da infração menos grave, mas concurso material de crimes (art. 69 do CP), com o somatório das sanções. Nesse sentido, se uma jovem envia incontáveis mensagens amorosas e, diante da resistência do rapaz (alvo do seu desejo), comparece ao local onde ele estuda e o mata, sucederá concurso material de crime de perseguição e de homicídio qualificado (art. 147-A e art. 121, § 2º, II n/f do art. 69 do CP), adotando-se as regras de conexão e continência (arts. 76 e 77 do CPP) no Juízo prevalente competente (art. 78 do CPP).

No que tange ao § 1º do artigo 147-A, especialmente nas causas de aumento ou de majoração da pena, o inciso I, diz, *in verbis*, “*contra criança, adolescente ou idoso*”, desse modo, para que essa majorante seja aplicada ao agente delitual, faz-se necessário que este

³⁸ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Especial. Editora Juspodivm. Volume único, 2022, p. 242.

³⁹ GRECO, Rogério. Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal. 19. Ed. 2022, p. 876.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ LAI, Sauvei. Sucinta análise sobre o novo crime de perseguição do art. 147-A do Código Penal – *stalking*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 81. Jul./set. 2021, p. 245-246.

conhece essas condições, visto que, caso contrário, deverá ser aplicado o entendimento do erro de tipo.

Adiante, em relação ao inciso II, *in verbis*, têm-se, “*contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código*”, ou seja, quando houver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher por conta da sua vulnerabilidade.

Em relação ao inciso III, o dispositivo penal, *in verbis*, traz “*mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma*”. Para a doutrina, o legislador, nesse ponto, equivocou-se ao prever uma majorante abstrata, pois o próprio legislador não distingue a espécie de arma (branca ou de fogo), equiparando-as. Nesse viés, Bittencourt⁴² entende que:

[...] só pode ser considerado como tais, as armas efetivas, sejam brancas ou de fogo, não sendo admissível ampliar o seu alcance para abranger, por exemplo, qualquer outro objeto ou artefato que o agressor porventura tenha utilizado na prática do crime. [grifei]

Não obstante, Rogério Greco⁴³ pontua:

[...] como a lei não faz distinção, a utilização de qualquer arma no crime, seja ela própria (destinada ao ataque e à defesa, a exemplo do que ocorre com os punhais e armas de fogo) ou imprópria (como é o caso de objetos que, não sendo destinados ao ataque e à defesa, podem exercer essa função, tal como ocorre com cacos de vidros, pedaços de pau etc.), servirá para aplicar o aumento de pena. Assim, tanto faz se o agente se vale de uma arma de fogo ou de uma faca de cozinha para intimidar a vítima, deverá ser aplicada a causa de aumento de pena em estudo. [grifei]

Ainda quanto ao inciso III, a doutrina faz algumas críticas nas restrições à previsão legal do uso ou emprego de armas, de qualquer natureza, na prática do crime de *stalking*. No entendimento, a pretensão do agente não é, *in concreto*, agredir fisicamente a vítima, mas sim ferir sua liberdade individual e atormentá-la. Se ocorrer a hipótese da agressão em desfavor da vítima, poderá caracterizar concurso de crimes. Assim, nos dizeres de Bittencourt⁴⁴, “*a utilização de armas na prática de crimes, em regra geral, tipifica crime material, enquanto o crime de perseguição, nos termos elencados no art. 147-A, é crime formal*”.

Em relação à pena e a ação penal, conforme elencado anteriormente, a pena cominada ao delito de *stalking* ou perseguição é de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, podendo também, ser cumulativa, além do acréscimo de metade da pena aplicada, na hipótese

⁴² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B. 22. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (v. 2), p. 1474-1475.

⁴³ GRECO, Rogério. Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal. 19. Ed. 2022, p. 875.

⁴⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B. 22. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (v. 2), p. 1477.

de se configurar qualquer das causas de aumento elencadas no § 1º do artigo 147-A. Ademais, as penas previstas no *caput* do artigo são aumentadas de metade se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 1º, as quais serão aplicadas sem prejuízo das correspondentes à violência que, em si, constituirão crimes autônomos, conforme delimita o § 2º do artigo.

Ainda assim, a despeito de ser mais abrangente e mais grave que os crimes-meios, como o *constrangimento ilegal* e a *ameaça*, por exemplo, o crime de perseguição somente se procede mediante representação da vítima ou do seu representante legal, isto é, trata-se de crime de ação penal pública condicionada à representação criminal, de acordo com o § 3º do dispositivo. Com isso, a iniciativa da autoridade policial dependerá de representação da vítima, visto que esta tem legitimidade para avaliar a conveniência e oportunidade de instaura-se procedimento investigatório ou não.

3.2.1. *Stalking* e *cyberstalking*

O *stalking*, é conceituado originalmente como uma “*atitude de seguir uma pessoa ou animal tão perto quanto possível, sem ser visto ou ouvido, a fim de capturá-lo ou matá-lo*”. Dicionários⁴⁵ assim também conceituam: “*seguir e observar alguém, geralmente uma mulher, de maneira ilegal, por certo período de tempo*”.

De acordo com o dicionário *Black’s Law Dictionary*⁴⁶, conhecido dicionário jurídico americano, o *stalking* pode ser: “*1) o ato ou instância de seguir alguém furtivamente; 2) o delito de seguir ou demorar-se perto de alguém, em geral sub-repticiamente, com o propósito de importunar ou assediar essa pessoa, ou de cometer outro crime associado, como lesão corporal ou psicológica*”

Nesse viés, em virtude das inúmeras tentativas de conceituar a prática do *stalking*, e a dificuldade de enquadrar e delimitar o termo, explica a escritora italiana Daniela Acquadro Maran⁴⁷ que há apenas uma “*tentativa de definição*” e não uma “*definição do fenômeno*” nas doutrinas mundo afora.

O que se entende, portanto, conforme bem explica Luciana Gerbovic Amiky⁴⁸ que:

⁴⁵ Do original: “*to illegally follow and watch someone, usually a woman, over a period of time*”. Disponível em: https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/stalk?q=stalk_2. Acessado em: 26 jun. 2022

⁴⁶ *Blacks’s Law Dictionary*. 7. Ed. St. Paul, Minn.: West Group, 1999, p. 1412.

⁴⁷ MARAN, Daniela Acquadro. *II fenômeno stalking*. Turim: UTET Università, 2012, p. 3.

⁴⁸ AMIKY, Luciana Gerbovic. *Stalking*. PUC-SP. São Paulo, 2014, p. 14.

Trata-se de um comportamento humano heterogêneo consistente com um tipo particular de assédio, cometido por homens ou mulheres, que pode se configurar por meio de diversas condutas, tais como comunicação direta, física ou virtual, perseguição física e/ou psicológica, contato indireto por meio de amigos, parentes e colegas de trabalho ou qualquer outra forma de intromissão indesejada na vida privada e/ou íntima de uma pessoa.

Nessa toada, no tocante aos elementos do *stalking*, têm-se o *stalker*, ou perseguidor. Aquele que seleciona uma vítima, por diversas razões e a perturba, por meio de atos persecutórios – diretos, indiretos, presenciais ou virtuais – ou seja, o *stalker* é quem promove uma “caçada” física ou psicológica contra alguém. A vítima e o dano, o qual pode ser considerado uma ameaça real e justificada da ocorrência de um dano.

Em relação ao elemento *stalker*, pesquisas realizadas mostram que os homens somam a grande maioria dos *stalkers*. De modo geral, os *stalkers* têm, em média, 18 e 30 anos e, de acordo com Alessia Micoli, na base do fenômeno do *stalking* há um sujeito com uma difícil dinâmica relacional⁴⁹. Nesse contexto, nos anos de 1990, dados levantados nos Estados Unidos com 8.000 homens e 8.000 mulheres, detectou que 80% das vítimas deste crime eram mulheres jovens, com 28 anos de idade em média. Ademais, 75% das vítimas conhecem o *stalker*, ou possuem relação íntima de afeto, sendo que o comportamento persecutório para a consumação do delito deriva de uma relação amorosa interrompida pela vítima contra a vontade daquele⁵⁰, ou um amor incontido, em que o *stalker* repete diuturnamente sua manifestação de amor ao sujeito passivo, ou seja, a mulher.

De acordo com o Marcello Mazzola⁵¹, em seu estudo publicado no *American Journal of Psychiatry*, no ano de 1999, existem cinco tipos de *stalkers*, com base nas necessidades e desejos que se tornam suas motivações, quais sejam:

- a) Ressentido: seu comportamento é impulsionado pelo desejo de se vingar por um dano ou um mal que acredita ter sofrido. Assim, é aquele sujeito alimentado pela busca de vingança. Categoria que se encontra um *stalker* bastante perigoso, podendo afetar primeiro a imagem da vítima escolhida e depois a sua própria. O problema mais severo está ligado à análise que o *stalker* faz da realidade, errônea e pobre, pois seu ressentimento faz com que ele justifique seu próprio comportamento, gerando uma sensação de controle da realidade que o reforça;
- b) Necessitado de afeto: é o motivo pela procura de um relacionamento e de uma atenção que pode estar relacionada com a amizade ou o amor. Geralmente, a vítima é considerada a partir da generalização de uma ou mais características superficiais, algo perto de um(a) “amigo(a) ou companheiro(a) ideal”. Esta categoria pode incluir também o necessitado de afeto erotizado;
- c) Pretendente incompetente: o comportamento deste *stalker* é alimentado pela sua parca ou inexistente competência em se relacionar. Seu comportamento tende a

⁴⁹ MICOLI, Alessia. *II Fenomeno dello stalking*. Milão: Giuffrè, 2012, p. 8.

⁵⁰ Pesquisa disponível em: <https://infotracer.com/criminal-records/stalking/>. Acessado em: 14 jun 2022.

⁵¹ MAZZOLA, Marcello Adriano. *I nuovi danni*. Padova: Dott. Antonio Milani, 2008, p. 1051 a 1053.

ser opressivo e quando não consegue o que quer tende a ser agressivo e rude também. Este tipo é propenso a ser menos resistente ao tempo de perseguição, mas tende a repetir seus esquemas comportamentais com outras vítimas;

d) Rejeitado: o comportamento deste tipo de *stalker* aparece como reação a uma rejeição. Trata-se geralmente de um ex-marido, ex-namorado, ex-companheiro – alguém que não aceitou o fim de um relacionamento e procura restabelecê-lo ou mesmo vingar-se do abandono. Frequentemente oscila entre esses dois desejos, manifestando um comportamento extremamente duradouro, sem que se sinta intimidado pelas reações negativas manifestadas pela vítima. Paradoxalmente, a perseguição representa, para esse tipo de *stalker*, uma forma de relacionamento que acaba por tranquiliza-lo; e

e) Predador: este tipo ambiciona ter relações sexuais com a vítima. O medo da vítima, no entanto, acaba por excitá-lo, e ele experimenta uma sensação de poder ao organizar a perseguição, apreciando o domínio que exerce sobre a liberdade da vítima. Este grupo inclui ainda as pessoas com distúrbios na esfera sexual, como os fetichistas e pedófilos.

A vítima, por sua vez, pode ser traduzida, na maior parte dos casos, como mulheres. Diante disso, o *stalking*, nos países onde é estudado e pesquisado, é tratado como uma das formas de violência contra as mulheres. Segundo Alessia Micoli, estudos mostram que as mulheres formam a grande maioria das vítimas em qualquer país⁵², sendo que, de acordo com Daniela Acquadro Maran, as primeiras pesquisas que adotaram o ponto de vista da vítima, isto é, da mulher, datam da metade da década de 1990.⁵³

De acordo com o escritor italiano Marcello Mazzola, no tocante às vítimas do *stalking*:

A vítima predominante é a mulher, embora não se exclua a hipótese de homens serem perseguidos. Contudo, o homem raramente reporta a perseguição às autoridades, seja porque se envergonha ou porque é pouco propenso a considerar a mulher *stalker* como ameaça real. Também não se exclui a possibilidade de a vítima ser constituída por um grupo de pessoas – por exemplo, todo um núcleo familiar.⁵⁴

No entanto, mesmo comumente aparecer no polo ativo o homem e no passivo a mulher, há casos em que aparecem dois homens ou, até mesmo, duas mulheres. Destaca-se, diante disso, homens e mulheres em relações homoafetivas como vítimas potenciais do crime de *stalking*.

Há estudos que demonstram outros grupos vítimas regulares de *stalkers*, como o caso de profissionais da saúde, por exemplo. Nesses casos, os pacientes, principalmente aqueles que foram atendidos por estes profissionais por um longo período de tempo, acabam por não distinguir a relação profissional entre cuidador-paciente ou, até mesmo, não aceitam uma distância imposta pelo fim do tratamento.

⁵² Texto original: “*Nella maggior parte dei casi, la vittima è una donna*”. Micolli, Alessia. *II fenomeno dello stalking*. Milão: Giuffrè, 2012, p. 11.

⁵³ MARAN, Daniela Acquadro. *II fenomeno stalking*. Turim: UTET Università, 2012, p. 23.

⁵⁴ MAZZOLA, Marcello Adriano. *I nuovi danni*. Padova: Dott. Antonio Milani, 2008, p. 1054.

No entendimento dos médicos americanos John R. Lion e Jeremy A. Herschler, há um “*apego patológico do paciente*”, demonstrados em:

Condutas que transcendem os termos usuais de tratamento, no qual o paciente tacitamente entende as limitações de uma relação profissional: isto é, as visitas ao consultório são limitadas aos horários marcados, as ligações telefônicas são para emergências e não há contato fora do consultório/hospital. Quando essas fronteiras não são aderidas pelo paciente, este começa a ligar insistentemente para o terapeuta em casa ou no trabalho, passa a conversar com membros da família daquele, manda cartas ou artigos inapropriados, faz visitas ao consultório sem hora marcada, e eventualmente passa a seguir o terapeuta até sua casa ou a marcar presença na região em que o terapeuta mora. Esses comportamentos culminam em ameaças verbais ou escritas feitas pelo correio, cartas deixadas em mãos ou mensagens em secretárias eletrônicas.⁵⁵

Por fim, no tocante ao dano ou a ameaça do dano, têm-se que, para que a prática do *stalking* se dê por configurada, não basta que haja, tanto no polo passivo, quanto no ativo, a vítima e o *stalker*, basta, também, que o dano ou a ameaça seja percebido pela vítima, ou haver uma ameaça real e fundada da ocorrência do dano.

De acordo com Luciana Gerbovic Amiky⁵⁶:

Os atos do *stalker* não precisam ser agressivos ou ofensivos para que o *stalking* se configure. Aliás, a conduta do *stalker* pode até ser lisonjeira, como, por exemplo, por meio do envio de presentes e mensagens amorosas para a vítima. A questão crucial para que se configure o *stalking* está na duração da prática desses atos e no fato de estes, ainda que lisonjeiros e elogiosos, serem indesejados pela vítima, chegando ao ponto de fazê-la viver sob constante angústia.

Ademais, o *stalker* deve ter plena ciência de que está incomodando a vítima, levando-se, em conclusão, sua conduta dolosa. Assim, a partir da manifestação de incomodo da vítima para que o *stalker* pare com sua conduta invasiva e isso não acontece, as atitudes repetitivas destes passam, então, a gerar ansiedade e angústia naquela.

Desse modo, é a partir dessa repetição de atos que geram incômodos na vítima que leva a se tornar um dano, cujos seus efeitos podem ser tão gravosos e ponto de serem irreversíveis, visto que uma vítima de *stalking* pode nunca mais voltar a ter uma vida livre de preocupações com perseguições.

Sendo assim, detectar o início de uma ameaça real, bem como os eventos danosos, não é uma simples tarefa, conforme afirma Rogério Donnini: “*nem sempre é fácil a prova dos*

⁵⁵ LION, John R.; HERSCHLER, Jeremy A. *The stalking of clinicians by their patients* apud MELOY, J. R. *The psychology of stalking*. San Diego: Elsevier Science, 1998, p.163.

⁵⁶ AMIKY, Luciana Gerbovic. *Stalking*. PUC-SP. São Paulo, 2014, p. 23.

danos provocados pelo *stalking*, haja vista que, em certas situações, o agressor age no limite entre o lícito e o ilícito”⁵⁷. Clássico exemplo é o que Luciana Gerbovic Amiky⁵⁸ traz:

Imaginemos, por exemplo, uma mulher que recebe em sua casa flores de um ex-namorado, o que deseja reatar o relacionamento. Ela pode até achar o ato lisonjeiro e agradecer o galanteio. No dia seguinte, ela recebe mais flores em casa, mas pede que ele não as envie mais, pois não tem intenção de reatar o namoro. O ex-namorado não atende seu pedido e no outro dia as flores são entregues em sua casa e no seu local de trabalho. No outro, na academia de ginástica, na escola de inglês, enfim, em qualquer lugar frequentado regularmente por ela. O envio de flores é ato lícito, mas receber flores todos os dias, em vários lugares, de alguém com quem não se quer mais ter um relacionamento, gera angústia e ansiedade, afinal, aonde mais essa mulher poderia chegar e encontrar flores? E até quando? É a sensação de estar sendo vigiada e de não ter a privacidade e a intimidade respeitadas que passa a gerar os danos na vítima do *stalking*.

Conclui-se, nesse prisma, que não há um parâmetro de repetição dos atos que possa ser objetivamente preestabelecido, principalmente no tocante a uma relação pessoal, visto que, conforme elencado acima, “o agressor age no limite entre o lícito e o ilícito”. Assim, ele pode agir, primeiramente, de modo lícito, mas, em seguida, de modo ilícito, visando causar algum tipo de ameaça à vítima.

Dentre os danos ocasionados nas vítimas e percebidos por estas, de acordo com o Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal (GISP)⁵⁹, em pesquisa realizada entre os meses de abril e junho do ano de 2010, têm-se que: saúde psicológica (37%), estilos de vida (25%), relações de intimidade (23%), relações com os outros (18%), saúde física (17%), desempenho profissional e/ou acadêmico (16%), economia/finanças (10%).

Em suma, quanto à configuração do *stalking*, Luciana Gerbovic Amiky⁶⁰ explicita:

[...] pode haver uma mescla entre comportamentos socialmente aceitos (telefonemas, envio de presentes, aparição nos lugares frequentados pela vítima etc.) e outros sabidamente ilícitos e até criminosos (invasão de propriedade, invasão de privacidade, injúria, calúnia, difamação, agressão física, violação de correspondência etc.). Mas mesmo as atitudes permitidas e socialmente aceitas podem configurar o *stalking*, se reiteradas e praticadas contra a vontade da vítima. Por exemplo, o blog Vítimas de *Stalking* divulga a notícia acerca de uma mulher holandesa que foi detida por ter ligado para um suposto namorado 65.000 vezes durante um ano, uma média de 168 ligações diárias.

Outrossim, ao afirmar que o crime de *stalking* é de ação livre em todas as suas formas, o agente delitual pode se valer de ligações telefônicas, ou até mesmo de mensagens por

⁵⁷ DONNINI, Rogério. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). *Comentários ao Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. VIII: Dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil, p. 372.

⁵⁸ AMIKY, Luciana Gerbovic. *Stalking*. PUC-SP. São Paulo, 2014, p. 24.

⁵⁹ Pesquisa disponível em: <http://stalking-gisp.com/index.php/stalking-em-portugal>. Acessado em 26 jun. 2022.

⁶⁰ AMIKY, Luciana Gerbovic. *Stalking*. PUC-SP. São Paulo, 2014, p. 28.

diversos meios (SMS, *WhatsApp*, *Telegram*, *Skype* etc.), ou até mesmo e-mail. Assim, surge um meio possível de concorrer para esta ação penal, que é o *Cyberstalking*. Contudo, há quem defenda que as condutas guardam relação entre si, mas não são necessariamente idênticas, visto que a primeira diferença entre elas está no seu caráter de não dependência entre si, ou de independência das condutas entre si.

Nessa toada, conforme afirma Spencer Toth Sydow e Ana Lara Camargo de Castro⁶¹:

É possível que um *cyberstalking* inicie, depois de algum tempo, *stalking* de sua vítima; mas também é totalmente possível que isso nunca ocorra, seja por barreiras geográficas, seja porque apenas o meio informático mostra-se propenso para certos tipos de delinquentes.

O inverso também poderá ocorrer: o *stalking* progrida para o *cyberstalking*, visto que o acompanhamento de certos aspectos do cotidiano da vítima pode ser feito de forma online. Todavia, pode ser que talvez o *stalker* seja avesso à tecnologia e nunca dela faça uso em desfavor de sua vítima, como, por exemplo, uma pessoa obcecada por outra a persegue discretamente e aprende sua rotina dia após dia, compromisso após compromisso, é possível que, em determinado momento, essa pessoa passe a acompanhar as práticas *online* de sua vítima e suas preferências de navegação, o que, segundo Spencer Toth Sydow e Ana Lara Camargo de Castro, já demonstra haver considerável diferença no curso de sua conduta.

Entre as dessemelhanças das duas práticas, consideram-se os bens jurídicos violados, a própria questão da proximidade física ou geográfica entre a vítima o infrator, a possibilidade de terceirização das ofensas, o grau de prejuízo gerado e os motivos, ou até mesmo a existência de relacionamento entre os usuários.

Segundo apontam Spencer Toth Sydow e Ana Lara Camargo de Castro⁶²:

A vítima de *stalking* sente-se constrangida ou ameaçada pela presença física do agressor. Ela receia sair de casa porque pode se deparar com o indivíduo à porta, teme ver suas correspondências porque dentre elas pode haver mensagens (de qualquer natureza) do *stalker*. Pode ser que receba encomendas, presentes, mensagens de voz, fotografias e diversos outros objetos materiais que mostram que a pessoa conhece suas preferências e sabe onde mora, trabalha, estuda, frequenta. Em suma, a vítima de *stalking* teme a progressão do curso de conduta para o contato físico lesivo por parte do seu algoz que perde a liberdade de ir e vir, por se sentir observada, violada na sua intimidade e privacidade.

No *cyberstalking*, isso ocorre de modo diverso. Via de regra, a vítima não teme sua integridade física ou encontro pessoal com seu agressor, mas, sim, apavora-se de checar e-

⁶¹ DE CASTRO, Ana Lara Camargo; SYDOW, Spencer Toth. *Stalking e cyberstalking: obsessão, internet, amedontramento* [Coleção Cybercrimes] – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 121.

⁶² Idem.

mails, conferir as redes sociais, usar indexadores para pesquisas do seu próprio nome e assim por diante. A vítima teme postar vídeo, foto, opinião, avaliar aplicativo, fazer check-in, fazer live, enviar mensagem instantânea. Ela teme os contatos virtuais feitos pelo agressor e, em especial, os danos a sua imagem, fama e honra virtuais, bem como a violação ao segmento informático da sua vida privada como, por exemplo, a acesso à webcam e sítios que frequenta.

Assim, no *cyberstalking* não há necessariamente contato físico entre a vítima e o agente. Em muita das vezes, o *cyberstalker* sequer conhece a vítima pessoalmente. Passa, então, a conhecer a vítima em aplicativos de relacionamentos e, a partir disso, acompanhar suas trocas informáticas. Por outro lado, os *cyberstalkers* podem virar *stalkers* e vice-versa.

Quanto à classificação do *cyberstalking* e suas espécies, considera-se que é um delito de forma vinculada, posto que o meio para seu cometimento deve necessariamente ser informático. Há, ainda, esferas distintas dentro da virtualidade em que o *cyberstalking* pode ocorrer, quais sejam: a) assédio por comunicação direta: é aquela conduta mais comum, normalmente realizada através de mensagens de texto, mensagens por comunicadores instantâneos, mensagens via caixa postal de redes sociais com perfis não privados, ou até mesmo enviadas através de perfis *fake*, e assim por diante. As mensagens podem ser direcionadas à própria vítima ou a familiares, colegas de trabalho e amigos, podendo haver ou não a identificação do assediador. Normalmente, o contato por essa modalidade se inicia de modo brando e amigável, e escala para ameaças de lesão, morte ou difamação na rede;

b) assédio por uso da *internet*: pode também ser estendida à *Deep Web*⁶³. Assim, diferente da anterior, este assédio tem como objetivo o uso de meio ambiente público para importunar sua vítima. Para tanto, o assediador pode se utilizar de fóruns, páginas de redes sociais, perfis de pessoas, revistas ou jornais eletrônicos, para fazer postagens amedrontadoras em desfavor da vítima. Pode, também, publicar informações sensíveis da vítima que possam gerar desconforto ou obrigações não desejadas. Ademais, este assédio permite que o assediador utilize-se de discurso de ódio fingindo ser a vítima para gerar *haters* (usurpação de identidade), *likes* e assim por diante. O uso do método público serve para aumentar a

⁶³ *DeepWeb*, a face oculta (mas, não ilegal) da rede, desenhada para proteger os usuários da análise de tráfego, não acessada por *browsers* convencionais como *Internet Explorer*, *Safari* ou *Google Chrome* e, sim, por *browsers* como TOR (*The Onion Router*), *Freenet*, 12P, cujo conteúdo é criptografado e escondido da indexação tradicional dos mecanismos de busca e, portanto, espaço virtual onde acabam por aflorar o armazenamento de material de violência máxima (estupro, decapitação, apedrejamento, mutilação, dentre outros) e os comércios ilícitos, como, por exemplo, foi o caso do sítio criado para comercialização de entorpecentes, famosa *Silk Road*.

exposição da vítima e cooptar *cyberstalkers* a partir de disseminação de informações prejudiciais e/ou falsas; e

c) assédio por intrusão informática: aqui, há o uso da intrusão informática como método de importunação e geração de danos de natureza psicológica. Trata-se do uso de brecha de segurança, infecção por *malware* ou ardil (engenhosidade social), para obter acesso ao dispositivo informático da vítima e, a partir desse método, monitorar sua atividade informática, controlar suas postagens e envios de mensagem, manter a webcam da vítima aberta, por exemplo. Com essa intrusão, o assediador pode efetuar postagens e enviar mensagens como se fosse a própria vítima, além de acessar seus bancos, seus dados pessoais etc. Refere-se à um *stalking* especializado, posto que o agente delitual precisa de conhecimentos específicos de informática.

Assim sendo, Rogério Sanches Cunha⁶⁴ conclui que:

Atualmente, o *cyberstalking* é um problema crescente, facilitado pela imensa quantidade de pessoas que mantêm perfis em diversas redes sociais, nas quais publicam, sem cautela, imagens e informações de sua vida pessoal. Os instrumentos tecnológicos não apenas favorecem a perseguição por quem conhece a vítima e, agora, tem mais um meio à sua disposição, mas também mais propicia à atuação do *stalker* aleatório, que, por acaso, se interessa obsessivamente por alguém com perfil exposto em rede social e passa a se valer desse meio para perseguir e atemorizar. Muitas vezes, as informações obtidas apenas em ambientes virtuais permitem que os atos do perseguidor tenham tanta eficácia quanto teriam se fossem presenciais.

Por fim, há, também, o *cyberstalking* empresarial, ou seja, momento em que a empresa pode perseguir insidiosamente o consumidor, o próprio empregado e os dirigentes, ou funcionários de empresas concorrentes. Assim, o ardil se manifesta na forma de ataques frequentes a profissionais ou lideranças da concorrência, com o objetivo de gerar ganhos financeiros e vantagens competitivas, a partir da publicação de notícias difamatórias ou alarmantes, ou até mesmo de *stalking* e *cyberstalking* por contato direto. De outro modo, há o consumidor ou empregado que, lesado pela empresa, decide optar pela jornada obsessiva contra dirigentes ou funcionários, por meio de divulgação de informações inverídicas sobre aquela pessoa jurídica ou física.

⁶⁴ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Especial. Editora Juspodivm. Volume único, 2022, p. 240.

3.3. O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO *CYBERSTALKING*

Apesar do elemento do *Cyberstalking* ser, ainda, escasso na jurisprudência nacional, Tribunais de Justiça abordaram sobre o tema em algum dos seus julgamentos. O primeiro julgado brasileiro em relação ao tema do *cyberstalking*, foi datado de 4 de julho de 2008, decisão esta da 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo como relator o Desembargador Marco Antonio Ibrahim⁶⁵. Vale ressaltar, no entanto, que na época não existia uma lei específica *antistalking* no ordenamento penal brasileiro. Por outro lado, essa falta não foi empecilho para que o Judiciário condenasse, naquela época, o réu pela prática.

Assim sendo, o teor do acórdão negava provimento ao recurso interposto pelo, na época, *stalker*, ex-namorado da vítima, e manteve a sentença que o condenou ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) à vítima. Assim, no entendimento do relator:

[...] não se trata de mera questão acadêmica, mas de problema social relevante, cujas consequências, tão graves quanto silenciosas, merecem especial atenção do US Department of Justice em guia elaborado pelo Office Community Oriented Policing Service – COPS, dada a frequente relação entre tais condutas e crimes graves, especialmente cometidos contra mulheres, incluindo homicídios e violências sexuais [...];

Quanto ao valor estipulado a título de indenização moral, não tem o condão de fragilizar, “o aspecto punitivo das indenizações e seu decorrente caráter educativo e desestimulante da prática de novos ilícitos”. Assim, no caso em questão, a vítima e seu namorado à época, sofreram, segundo a relatoria, uma “verdadeira caçada psicológica” por parte do *stalker*/ex-namorado, o qual, inconformado com o término da relação, passou cerca de vinte meses enviando *e-mails* para a vítima, com palavras aparentemente amigáveis.

Contudo, constava no teor dos *e-mails* que a vítima estava sendo perseguida e que o autor tinha consciência do incômodo que estava causando nesta. Outros *e-mails*, não obstante, possuíam conteúdos ameaçadores, por exemplo. No entendimento do relator, o *stalker* “abusou de seu direito de reconquista e, por isso, praticou ato ilícito”, com previsão no artigo 187 do Código Civil de 2002, destaca-se, mais uma vez, que, na época do julgado, havia uma carência de um tipo penal que reputasse este tipo de conduta praticado.

⁶⁵ Apelação cível n. 2008.001.06440, Comarca do Rio de Janeiro capital, TJRJ. Vigésima Câmara Cível, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, 04.06.2008.

Posteriormente, no ano de 2020, o Tribunal de Justiça de São Paulo também negou provimento a um recurso (Apelação Cível)⁶⁶, em que figurava no polo passivo a vítima (ex-companheiro) e, no polo ativo, a *cyberstalker*.

Resumidamente, a ação judicial – “*Ação Cautelar Inominada c.c. Obrigação de Fazer ou Não Fazer*” –, tratava de um ex-casal que, após o fim da relação, a ex-companheira, inconformada com o término, passou a perseguir virtual e fisicamente a vítima, importunando-o e utilizando-se de sua imagem sem autorização, vinculando-a a uma relação amorosa inexistente, buscando, assim, reconciliação entre as partes.

O TJ-SP, por sua vez, alegou que “[...] *não se nega o direito da Apelante em guardar lembranças de momentos que lhes foram caros; contudo, tais fatos não justificam o abuso de tal prerrogativa, e muito menos, a exposição em redes sociais de forma indiscriminada e contra a vontade do Autor*”. Não obstante, o entendimento do Tribunal foi de que “*a perseguição extrapolou os limites virtuais, verificando-se, igualmente, assédio na residência, escritório, e junto a terceiros vinculados aos Autos (amigos, conhecidos, familiares etc.)*”.

Assim constou da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Cominatória - Perseguição virtual "*cyberstalking*" e física - Sentença de Procedência - Insurgência que não prospera - Indícios veementes de conduta abusiva da Ré, extrapolando de forma cabal a privacidade e o bem estar social do Autor - Postagens inverídicas em redes sociais, com uso da sua imagem, evidenciando abuso de direito de manifestação - Relutância em acatar as restrições impostas de forma adequada pelo Autor, inclusive em ambiente profissional e familiar, pelo longo período de 15 (quinze) anos, a justificar a adoção de medidas severas de afastamento - Sentença de Primeiro Grau mantida - Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001127-95.2018.8.26.0366; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2020; Data de Registro: 30/04/2020)

Sob o mesmo prisma, mas em caso diverso, o Tribunal paulista manteve o mesmo entendimento em relação à prática do *cyberstalking*. No caso em tela⁶⁷, o *cyberstalker* praticou ameaças à integridade física da vítima e de seu filho, utilizando-se do meio virtual. Assim, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo foi de que “*a conduta viola o direito à intimidade e à liberdade*”. Sendo assim, no caso dos autos, verificou-se que o apelante, além de perseguição direta, utilizou de uma fotografia da autora, disponibilizada em

⁶⁶ Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 1001127-95.2018.8.26.0366; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2020; Data de Registro: 30/04/2020.

⁶⁷ TJSP; Apelação Cível 1002596-16.2018.8.26.0484; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020

redes sociais, para montar um perfil falso e oferecer supostos serviços de prostituição, além de indicar seu contato, “*violando também a honra*”. Ademais, a motivação do agente estava ligada à intenção de perseguir qualquer pessoa que mantivesse relação de amizade com a vítima.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal constou que:

PERSEGUIÇÃO VIRTUAL - *CYBERSTALKING* - CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM PARA MONTAGEM DE PERFIL FALSO - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO - A conduta do requerido configura o que na atualidade se denomina de *stalking*. Considera-se *stalker* aquele que, utilizando-se dos meios virtuais, promove perseguição à sua vítima, importunando-a de fora insistente e obsessiva, atacando-a e agredindo-a. A atuação do *stalker* consiste em invadir a esfera de privacidade de sua vítima, pelas mais variadas maneiras, promovendo a intranquilidade, fomentando o medo, difundindo infâmias e mentiras de modo a afetar a autoestima e a honra do perseguido. (TJSP; Apelação Cível 1002596-16.2018.8.26.0484; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Merece destaque, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça⁶⁸ exemplifica a conduta do agente que se utiliza deste meio para perseguir suas vítimas:

As condutas do paciente, consistentes em incessante perseguição e vigília; de busca por contatos pessoais; de direcionamento de palavras depreciativas e opressivas; de limitação do direito de ir e vir; de atitudes ameaçadoras e causadoras dos mais diversos constrangimentos à vítima, aptos a causarem intensa sensação de insegurança e intranquilidade, representam o que é conhecido na psicologia como *stalking* [...].

Assim, apesar da carência de julgados acerca do *cyberstalking* na legislação penal brasileira, é uníssono o entendimento dos Tribunais de Justiça, principalmente o do Estado de São Paulo, em condenar a atuação daquele (*stalker*) que invade a esfera de privacidade e liberdade da vítima, utilizando-se da *internet* como meio para obter vantagem.

⁶⁸ STJ, Habeas Corpus: HC 359050 SC 2016/0152584-4, T6 – Sexta Turma, julgado em 30 de março de 2017.

4. OS LIMITES DA PROIBIÇÃO ENTRE OS CRIMES DE *STALKING* E DE AMEAÇA

Este capítulo tem como objetivo compreender os limites da proibição entre os crimes de *stalking* e de ameaça, a partir do significado do elemento normativo “reiteradamente”, mediante pesquisa bibliográfica. Neste sentido, as diferenças e semelhanças entre os dois crimes poderão revelar a fronteira entre o crime de ameaça e o crime de *stalking*. Para isso, pretende-se identificar julgados penais que discutam a relação entre o *stalking* e a ameaça.

4.1. O BEM JURÍDICO PROTEGIDO

De início, ao tratarmos sobre os crimes de *stalking* e de ameaça e o bem jurídico protegido com a criminalização destas condutas, têm-se que, em relação ao *stalking*, este delito está inserido na Seção I do Capítulo VI do Título I do Código Penal, que prevê os crimes contra a liberdade pessoal. Dessa feita, o bem jurídico protegido pelo tipo penal é a própria liberdade pessoal. Não obstante, esta liberdade é entendida tanto a de natureza física, quanto a psíquica, como também a integridade física da vítima⁶⁹.

Há doutrinadores, como Gisele Mendes de Carvalho e Hamilton Belloto, que afirmam que o *stalking* é uma espécie de assédio moral e, a identificação do assédio moral com um tratamento degradante, leva um setor da doutrina a interpretar que o bem jurídico protegido por meio da criminalização do *stalking* seria o da dignidade da pessoa humana, elencando no art. 1º, inciso III, da CRFB/88.

Assim, os autores⁷⁰ afirmam que:

Contudo, não se pode olvidar que a dignidade humana não deve ser considerada um bem jurídico específico e diferenciado, pois ela constitui uma “síntese da totalidade de dimensões físicas e espirituais específicas da pessoa humana que inspira e fundamenta todos os direitos fundamentais”.

Ainda assim, quanto à proteção da dignidade humana em relação a outros direitos e liberdades individuais, lecionam⁷¹:

⁶⁹ GRECO, Rogério. Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal. 19. Ed. 2022, p. 876.

⁷⁰ CARVALHO, Gisele Mendes de; Hamilton Belloto. A criminalização do “*stalking*” e do assédio moral no Brasil: uma lacuna (quase) colmatada. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol 183, ano 29, p. 125-70. São Paulo: Ed. RT, setembro 2021, p. 139.

⁷¹ Idem.

[...] a proteção da dignidade humana, por si só, já implica a tutela de todos os demais direitos e liberdades fundamentais do indivíduo, visto que é impossível pensar que a lesão de bens jurídicos tão relevantes como a vida e a integridade física e moral não implicasse também, ainda que indiretamente, um atentado à sua dignidade pessoal. Daí porque se diz, com razão, que a proteção da dignidade humana absorve a tutela de todos os direitos fundamentais e, dada sua condição de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sua consagração implica sem dúvida a proteção da integridade física e moral (art. 5º, III, da CF) não só dos assediados, como de todos os indivíduos.

Nesse âmbito, a proteção da integridade moral pela Carta Magna é, portanto, um reflexo ou manifestação primária da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, previsto este no art. 1º, inciso III, da CF. Vale ressaltar, no tocante ao direito à integridade moral do ser humano, que a Constituição Federal não adota um reconhecimento expresso deste direito como direito fundamental reconhecido a todos com caráter geral, mas apenas o menciona em relação aos detentos (art. 5º, XLIX, CRFB/88).

Com isso, no tocante ao caráter geral da dignidade humana, será a integridade moral, como seu corolário, que figurará como bem jurídico protegido pela eventual criminalização do assédio moral e de todas as suas formas, não somente do *stalking*, já que, por meio de sua tutela, o Direito Penal protege a autonomia ou liberdade de decisão pessoal e o respeito devido a todos os indivíduos como seres humanos⁷².

Dessa feita, conclui Gisele Mendes de Carvalho e Hamilton Belloto⁷³, que:

Resta evidente que se o assédio moral submete a vítima a uma situação de degradação e humilhação pessoal constante, consiste em perseguições, que somente por meio da tutela do bem jurídico integridade moral será possível lograr a proteção eficaz contra essa classe de condutas. Portanto, sendo a integridade moral o bem jurídico protegido por intermédio de uma possível criminalização do *stalking*, a necessidade de criação de uma figura típica específica que sancione essa classe de comportamentos só existirá quando constatada a inexistência de tipos penais que protejam de forma adequada esse bem jurídico no ordenamento pátrio.

Guilherme Nucci, por sua vez e de maneira sucinta, leciona que o objeto jurídico é a liberdade pessoal, em sentido amplo, abrangendo a paz de espírito, a intimidade e a privacidade. “*Como explicam Lembro e Cianciola, envolve a liberdade moral e a liberdade de autodeterminação da pessoa ofendida.*”⁷⁴.

⁷² VILLEGAS FERNÁNDEZ, J.M.; LAFONT NICUESA, L. Op. Cit., p. 139.

⁷³ CARVALHO, Gisele Mendes de; Hamilton Belloto. A criminalização do “*stalking*” e do assédio moral no Brasil: uma lacuna (quase) colmatada. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol 183, ano 29, p. 125-70. São Paulo: Ed. RT, setembro 2021, p. 143.

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Perseguição e violência psicológica contra a mulher. Revista dos Tribunais, vol. 1034, ano 110, p. 359-380. São Paulo: Ed, RT, dezembro 2021, p. 368.

Nesse viés, em decisão judicial do direito comparado, o Juizado de Instrução de Tudela, em Narrava, na Espanha, asseverou que:

[...] as condutas de *stalking* afetam o processo de formação de vontade da vítima no sentido de que a sensação de temor e intranquilidade ou angústia que produz o repetido ato de espreitar por parte do perseguidor e que lhe levam a mudar seus hábitos, seus horários, seus lugares de passagem, seus números de telefone, contas de correio eletrônico e inclusive de lugar de residência e trabalho.

De acordo com este entendimento, Callegari⁷⁵ explica que não basta que a vítima tenha um sentimento de temor, mas a conduta do agente perseguidor deve limitar a liberdade de atuar e exige que não se tratem de atos isolados, sendo necessária, então, uma estratégia de perseguição. Destarte, a conduta só terá relevância penal quando limitar a liberdade de atuação do sujeito passivo, não sendo punível o mero sentimento de temor ou moléstia.

Destaca-se, ainda, que a decisão espanhola traça o principal e importante bem jurídico tutelado pelo crime de *stalking*: a liberdade. Outrossim, “[...] também podem ser afetados outros bens jurídicos, como a honra, a integridade moral ou a intimidade, em função dos atos em que se concretize a perseguição”.

Nesse mesmo sentido, mas em relação ao crime de ameaça, o bem jurídico tutelado pela lei penal não é diverso do *stalking*, sendo a liberdade da pessoa humana, notadamente no que tange à paz de espírito, ao sossego, à tranquilidade e ao sentimento de segurança, visto que é a manifestação idônea da intenção de causar a alguém qualquer mal injusto e grave⁷⁶. Com isso, o artigo 146, que tipifica o crime de ameaça no ordenamento penal, também possui previsão na Seção I do Capítulo VI do Título I do Código Penal, que prevê os crimes contra a liberdade pessoal, assim como o artigo 147-A, crime de *stalking*. Há, porém, divergências doutrinárias quanto ao bem juridicamente protegido, haja vista que, em relação à liberdade pessoal, a doutrina, ainda que não pacífica quanto ao significado desta liberdade, entende como a liberdade de natureza psíquica.

Sobre essa divergência doutrinária, Fragoso⁷⁷ ensina que:

O objeto da tutela penal é neste crime a liberdade individual, sob o aspecto da livre autodeterminação da vontade segundo os próprios motivos. A matéria não é pacífica. Alguns atores veem na ameaça ofensa ao sentimento de segurança na ordem jurídica.

⁷⁵ CALLEGARI, André. André Callegari: Primeiras linhas sobre o delito de *stalking*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-01/andre-callegari-primeiras-linhas-delito-stalking>. Acessado em: 3 jul. 2022.

⁷⁶ MASSON, Cléber. Código Penal Comentado. 5. Ed. 2017, p. 676.

⁷⁷ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal* – Parte especial (arts. 121 a 160, CP), p. 220-221.

A ameaça envolve, sem dúvida, ofensa ao sentimento de segurança na ordem jurídica, com a intranquilidade que gera no espírito do cidadão. Não é esse, porém, o aspecto que a lei penal especialmente protege, mas sim, o da liberdade psíquica, que será prejudicada pelo sujeito e pelo temor infundido pela ameaça.

Segundo aponta Rogério Greco, o fato de aguardar, a expectativa do cumprimento do mal prometido abala nossa estrutura psicológica, razão pela qual entende-se que o delito de ameaça visa proteger a liberdade psíquica da vítima. No entanto, segundo o próprio doutrinador⁷⁸:

[...] não é esse bem jurídico que se pretende proteger, principalmente se levarmos em consideração uma interpretação de natureza sistêmica, pois, como vimos, o delito de ameaça está inserido na seção que prevê os delitos contra a liberdade pessoal, sendo este, portanto, como aponta a lei penal, o bem que se pretende proteger com o catálogo de figuras típicas nela previstos.

Greco vai além em relação à posição equivocada da controvérsia doutrinária quanto ao bem aqui protegido. Sendo assim, utiliza-se da observação feita por Carrara⁷⁹:

Aqueles que enumeram a ameaça entre os delitos contra tranquilidade pública; o erro consiste em confundir as funções do dano mediato com as do dano imediato; pelo aspecto do dano mediato, todos os delitos podem considerar-se contra a tranquilidade pública, porque todos eles perturbam a tranquilidade de ânimo dos cidadãos, ao diminuir neles a opinião de sua própria segurança [...] Com respeito ao dano imediato, está claro que a ameaça não perturba a tranquilidade pública, senão unicamente a do indivíduo ameaçado.

Diante da controvérsia, pode-se concluir que diante a ameaça sofrida, a vítima, conseqüentemente, fica, além de perturbada psicologicamente, limitada em sua liberdade de locomoção. Assim, Rogério Greco⁸⁰ assevera que:

O receio de que a promessa do mal seja efetivamente cumprida impede, ou pelo menos restringe nossa liberdade física, razão pela qual podemos concluir que, embora o delito de ameaça tenha como um bem juridicamente protegido nossa liberdade psíquica, também protege nossa liberdade física.

Portanto, o crime de ameaça, assim como de *stalking*, tem a liberdade como bem juridicamente protegido, sendo que, quanto à ameaça, seja ela psíquica ou física e, de forma mediata, reflexa, a tranquilidade pública, trazida por Greco e mencionada por Carrara, ou o sentimento de segurança na ordem jurídica, lecionada por Fragoso.

⁷⁸ GRECO, Rogério. Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal. 19. Ed. 2022, p. 845.

⁷⁹ CARRARA, Francesco. *Programa de derecho criminal*, v. 4, p. 352.

⁸⁰ GRECO, Rogério. Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal. 19. Ed. 2022, p. 845-846.

4.1.1. O elemento normativo do tipo legal do artigo 147 do Código Penal

O crime de ameaça, com previsão no artigo 147 do Código Penal, consiste na promessa feita pelo sujeito ativo de um *mal injusto e grave* feita a alguém, violando, assim, sua liberdade psíquica. Assim, ao nos referirmos ao “mal”, este deve ser injusto e grave, conforme descreve o tipo penal.

Caso o “mal” seja injusto, mas não grave, não configurará o crime. Nesse viés, a ameaça é a violência moral, que tem a finalidade de perturbar a tranquilidade psíquica e a tranquilidade da vítima através da intimidação. Dessa feita, para que a ameaça possa constituir o crime, esta deverá ser idônea ou concreta, capaz de efetivamente causar medo à vítima. Com isso, quando a vítima não se importe com essa ameaça, faltando-lhe potencialidade lesiva, não se constituirá o crime.

No entanto, se com esse comportamento intimidatório ineficaz, o agente delitual tinha efetivamente a intenção de ameaçar e intimidar a vítima, configura-se crime impossível, haja vista a absoluta ineficácia do meio empregado. Isso pois, nas palavras de Bittencourt⁸¹:

É indiferente se o agente estava ou não disposto a cumpri-la, nem que seja possível cumpri-la. É suficiente que tenha idoneidade para constringer e que o agente tenha consciência dessa idoneidade.

Assim sendo, a ameaça, segundo Magalhães Noronha, pode ser formulada *diretamente*, o que ocorre quando o mal prometido visa à pessoa ou ao patrimônio do ameaçado; *indiretamente*, quando recai sobre a pessoa presa ao ofendido por laços de consanguinidade ou afeto; *explícita*, quando feita às claras, abertamente, sem subterfúgios; *implícita*, quando o sentido está subentendido ou incluso; e condicional, quando depende de um fato do sujeito passivo ou de outrem.

Afirma-se, portanto, conforme leciona Bittencourt, que a gravidade da ameaça é avaliada pela extensão do dano prometido e relaciona-se com o mal prometido, que deve ser relevante e considerável, diante das circunstâncias do fato. Nessa toada, só a ameaça de *mal futuro*, mas de realização próxima, caracterizará o crime, e não a que se exaure no próprio ato. Isso porque, se o mal concretizar-se no mesmo instante da ameaça, altera-se a sua natureza, e o crime será outro. Por outro lado, não o caracteriza a ameaça de mal para futuro remoto ou inverossímil, ou seja, inconcretizável.

⁸¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B. 22. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (v. 2), p. 1433.

Ademais, não é injusta a ameaça de causar um “mal” autorizado pela ordem jurídica, como, por exemplo, acionar judicialmente o infrator, hipotecar bens do devedor etc. Nas palavras de C zar Roberto Bitencourt⁸²:

A ameaça de causar mal justo constitui exerc cio regular de direito (desforço imediato na defesa da posse (art. 502), intervenç o cir rgica, protesto de t tulos etc.) ou estrito cumprimento de dever legal (executar a sentena de morte, policial que prende o condenado, carcereiro que recolhe criminoso   pris o etc.), conforme o caso. Mas, no crime de ameaa, exerc cio regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal, n o excluem a antijuridicidade, como estabelece o art. 23 em seu inciso III, mas a tipicidade, pois a injustia do “mal ameaado” constitui elemento normativo da conduta descrita. Assim, aquela an lise sequencial do injusto t pico n o chega at  a antijuridicidade, encerrando-se no ju zo de tipicidade.

O estado de ira, de raiva ou de c lera, por sua vez, n o exclui a inten o de intimidar, visto que a ira   considerada a fora propulsora da vontade de intimidar. Assim,   incorreta a afirma o de que o agente irado n o tem a possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimida o, haja vista o desequil brio que o estado col rico, naquele momento, pode produzir nas pessoas.

Por fim, a afirma o de que a ameaa proferida no estado de embriaguez, deve ser entendida com certas reservas, visto que n o se podem ignorar os v rios est gios que o estado de embriaguez pode apresentar, al m dos seus variados efeitos produzidos nos indiv duos. Dessa feita, deve-se considerar o n vel de capacidade de culpabilidade do agente delitual, aliado quanto   idoneidade da ameaa e a influ ncia desta na sensa o de medo ocasionada na v tima. Assim, se for suficientemente id nea para amedrontar a v tima, ainda que esta n o se sinta concretamente amedrontada, a ameaa estar  tipificada.

4.1.2. O elemento normativo do tipo legal do artigo 147-A do C digo Penal

Por sua vez, o crime de *stalking* previsto no artigo 147-A do C digo Penal, consiste em perseguir algu m, reiteradamente e por qualquer meio, ameaando-lhe a integridade f sica ou psicol gica, restringindo-lhe a capacidade de locomo o ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

O elemento normativo “perseguir”, por si s , n o tem apenas a conota o de ir freneticamente no encalo da algu m. H , nesse vi s, um sentido de importunar, transtornar,

⁸² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B. 22. Ed. – S o Paulo: SaraivaJur, 2022. (v. 2), p. 1435-1437.

ou até mesmo provocar certo incômodo, inclusive utilizando-se de violência ou ameaça. É, a partir dessa conotação, que se tipifica a conduta de “perseguir” elencada no art. 147-A.

O tipo legal é misto alternativo, visto que a prática de uma ou mais condutas descritas no tipo, contra a mesma vítima, no mesmo contexto, configura apenas um só delito. Nas palavras de Nucci⁸³:

Embora nos pareça que o verbo perseguir possui um forte conteúdo negativo, já indicando uma reiteração (ninguém pode ser considerado perseguidor por conta uma única vez andar atrás da vítima para obter alguma atenção, pois não teria sentido para efeito de lesão ao bem jurídico tutelado), incluiu-se no tipo o termo reiteradamente (repetidamente, frequentemente).

Sendo assim, a reiteração se configura através da repetição, isto é, fazer mais de uma vez. Assim, conforme explicitado no entendimento doutrinário sobre o *stalking*, este trata-se de um crime habitual, cuja punição somente tem sentido se o agente delitual demonstrar um comportamento reiterado e obsessivo. Apenas uma única conduta persecutória inviabiliza a consumação do delito, podendo tipificar-se outro, como, por exemplo, a própria ameaça.

Quanto a esta reiteração, surge um questionamento: quantos atos seriam suficientes para tornar-se uma conduta típica? Há se falar, nesse contexto, que a legislação do Reino Unido, por exemplo, demanda apenas duas condutas após manifestação de descontentamento da vítima. O Tribunal de Roma, em 2010, também sustentou a viabilidade de apenas duas condutas para configurar o delito. No entendimento de doutrinadores brasileiros, é incontestável e indispensável ao menos três atos persecutórios, desde que graves e bem claros no sentido de constituírem uma reiteração delineada no propósito do agente, desenhando, assim, uma insistência e não uma simples repetição, como é o entendimento jurídico britânico e italiano. Isso pois, esses três atos persecutórios devem ter conexão de proximidade ou frequência que permita sua leitura como um ato continuado de perseguição.

Em relação ao texto legal, de que “*qualquer meio*” possa ser empregado para “*perseguir reiteradamente*” alguém, ameaçando a integridade física ou psicológica da vítima, restringindo-lhe a capacidade de locomoção e, ainda, “*de qualquer forma*”, invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade, Bitencourt⁸⁴ aponta que:

Trata-se, indiscutivelmente, de uma tipificação aberta, demasiadamente abrangente de tipificar referido tipo penal, ignorando o princípio dogmático que exige a tipicidade estrita, que seria mais consentânea com um direito penal da culpabilidade, próprio de um Estado democrático de direito. Tipificação aberta como essa

⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. Perseguição e violência psicológica contra a mulher. Revista dos Tribunais, vol. 1034, ano 110, p. 359-380. São Paulo: Ed, RT, dezembro 2021, p. 362.

⁸⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B. 22. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (v. 2), p. 1456-1457.

possibilita uma interpretação mais ampla da abrangência dessa figura típica, isto é, do alcance da proibição de comportamentos que podem atingir os bens jurídicos protegidos por essa forma de criminalização.

Ademais, a “*figura criminosa de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio*”, não se confunde com o delito de ameaça, vez que a conduta nuclear descrita na ameaça é instantânea e abstrata, que se consuma com ação única, de “ameaçar alguém”, causando-lhe mal injusto e grave, sem outro complemento. O crime de *stalking*, por sua vez, através do seu elemento normativo – reiteradamente – exige, no mínimo que a perseguição seja repetida, reiterada, persistente e com insistência, havendo certo grau de permanência ou repetição persistente.

Outrossim, afirma-se que o crime de *stalking*, através de sua reiteração, consome e absorve o crime de ameaça, por aquele ser mais abrangente, contundente e incisivo sobre a vítima. Ainda assim, na eventualidade da prática reiterada, repetida e insistente do delito de ameaça contra a mesma pessoa, possa caracterizar-se, eventualmente, como crime de *stalking*. De modo mais claro, a repetição persistente, ou seja, repetidamente do crime de ameaça pode, em tese, configurar o crime de *stalking*, justificando-se, sob essa ótica, a maior punição deste último.

No delito de ameaça, o objetivo do agente delitual esgota-se na própria ação de intimidar e perturbar a tranquilidade e a paz da vítima, visto que o seu fim é realmente perturbar a paz do sujeito passivo e, com este sentimento pessoal de insegurança, restringe-se e, em diversas vezes, anula-se a sua liberdade de querer, é o que assevera Aníbal Bruno⁸⁵:

É um constrangimento que se contenta só com o constranger. O seu fim é realmente perturbar a paz do sujeito passivo e com este sentimento pessoal de insegurança restringe-se e, muitas vezes, anula-se a sua liberdade de querer.

Nesse âmbito, pode-se afirmar que os crimes de *stalking* e de ameaça possuem grandes semelhanças, visto que, nos dois delitos, há um claro objetivo quanto à pretensão do sujeito ativo, qual seja, o de intimidar, amedrontar, afrontar ou, até mesmo, criar uma situação constrangedora para a vítima. Por outro lado, distinguem-se no que tange as suas finalidades e objetivos de cada tipo penal.

A perseguição, no sentido do tipo penal, quer dizer importunar, amedrontar, colocar medo e insegurança na vítima, causando constrangimento nesta. É a perseguição insistente, reiterada, na qual o sujeito ativo realiza, por diversas vezes, ações comportamentais

⁸⁵ BRUNO, Aníbal. Direito Penal. Ed. 8. 2022, p. 350.

ameaçadoras sob o aspecto físico, psíquico ou psicológico contra alguém, permeando por condutas invasivas, agressivas e perturbadoras da esfera de liberdade e privacidade da vítima.

Ainda assim, o crime de *stalking*, além de ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima; restringir sua capacidade de locomoção e perturbar a esfera de liberdade e privacidade, é punido de maneira mais severa que o crime de ameaça. Além disso, a infração penal do *stalking* pode, em alguns casos, absorver o crime de ameaça, sendo uma espécie, como pontua Bitencourt, de “*progressão criminosa*”⁸⁶. Isso porque, o crime de *stalking*/perseguição, através da prática reiterada, absorve ou contém em si o delito de ameaça, o qual, nesta *progressão criminosa*, passa a ser tido como um crime subsidiário, integrando-se como, meio, modo ou forma da prática do *stalking*.

Em outro viés, há quem teça críticas quanto à adequação normativo-típica prevista no artigo 147-A. Críticas estas relacionadas à prolixidade textual e a impropriedade metodológica adotada pelo legislador na tipificação desta infração penal no ordenamento jurídico-penal. Neste sentir, leciona Cezar Roberto Bitencourt⁸⁷:

A metodologia adotada pelo legislador nesta tipificação do crime de "perseguir" alguém é *sui generis*, além de prolixa, na medida em que foge do estilo impessoal do legislador do Código Penal em vigor, v. g., matar alguém, subtrair coisa alheia, caluniar, injuriar etc. A forma extravagante de tipificar o crime de perseguir alguém reiteradamente "não se adequa a limpidez, clareza, correção vernacular, linguística e gramatical adotadas pelo legislador do Código de 1940, ainda em vigor. Embora a conduta tipificada seja "perseguir alguém", o uso exagerado de verbos no "gerúndio" dificulta demasiadamente a identificação e definição desta tipificação penal, v. g., "ameaçando", "restringindo", "invadindo" e "perturbando" alguém. Logicamente, todos esses verbos no gerúndio procuram indicar a forma ou modo como referida conduta pode realizar-se, até porque o "meio" de sua execução é aberta, ou seja, segundo o próprio texto legal, pode ser realizada "por qualquer meio" e "de qualquer forma".

No entendimento do doutrinador, os verbos previstos no tipo penal não identificam nenhuma conduta típica deste crime, mas representam o modo ou a forma que tal crime pode realizar-se, haja vista que, em outros casos, a prolixidade textual e a impropriedade metodológica do legislador dificultam sobremodo a interpretação mais adequada dessa nova figura delitiva incluída no ordenamento jurídico-penal, sendo que, na concepção de

⁸⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B. 22. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (v. 2), p. 1462.

⁸⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B. 22. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (v. 2), p. 1454-1456.

Bitencourt, é tipificada somente com um único verbo nuclear, isto é, “*perseguir*” alguém, reiteradamente⁸⁸.

4.2. DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE OS CRIMES DE STALKING E DE AMEAÇA A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA PENAL

Por se tratar, de certo modo, de alteração legislativa recente, há certa escassez nos bancos de dados jurisprudenciais pátrios jurisprudência consolidada com sentença penal transitada em julgado, no que tange às diferenças e semelhanças entre os dois delitos. No entanto, verifica-se destes dados que o Tribunal de Justiça catarinense⁸⁹, em sede de *habeas corpus*, vem englobando a execução-meio da ameaça no interior do tipo penal do *stalking*.

Senão, vejamos:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE PERSEGUIÇÃO MEDIANTE AMEAÇA (ART. 147-A, § 1º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA. PRESSUPOSTOS HÍGIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE ENVIOU 60 (SESSENTA) ÁUDIOS PARA SUA EX-COMPANHEIRA, COM AMEAÇAS DE CUNHO EXTREMAMENTE AMEDRONTADOR, INCLUSIVE RELATANDO QUE SE FOSSE PRESO IRIA "ESFOLÁ-LA" QUANDO SAÍSSE DA PRISÃO. AQUISIÇÃO DE DEZENAS DE CHIPS DE CELULARES PARA ENVIAR MENSAGENS AMEAÇADORAS À VÍTIMA. EVIDENTE PERICULOSIDADE SOCIAL. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A PRISÃO PREVENTIVA. REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO EM VIRTUDE DO PACIENTE SER PORTADOR DE DOENÇA DE BUERGER. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA EM CASOS ESPECIAIS, MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ATUAL DE SAÚDE DO DETENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ADEQUADO PELA UNIDADE PRISIONAL. ELEMENTOS AUSENTES NA HIPÓTESE. PACIENTE QUE INCLUSIVE ESTÁ SENDO ATENDIDO EM HOSPITAL DA COMARCA, COM O MESMO MÉDICO DE ANTES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Não destoia, assim, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁹⁰:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO ATRAVÉS DE AMEAÇAS. ART. 147-A DO CP. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 24-A DA LEI 11.340/2006. PALAVRA DA VÍTIMA.

⁸⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B. 22. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (v. 2), p. 1454-1456.

⁸⁹ TJSC, Quinta Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal n. 5053866-57.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 21-10-2021

⁹⁰ TJRS, Segunda Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 50015220620218210058, Relator: Luiz Mello Guimarães, j. em: 23-2-2022.

SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, em se tratando de fatos relativos à lei Maria da Penha, a palavra da ofendida – até por ser a principal interessada na responsabilização do seu ofensor – assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado. Prova suficiente a ensejar a manutenção da condenação. **O novo delito do art. 147-A do CP, introduzido pela Lei nº 14.132/2021 destaca umas das condutas como de perseguir alguém de forma reiterada atingindo a vítima na sua integridade física e psicológica, o que de fato aconteceu entre a vítima e o acusado. A prova produzida deixa bem clara a conduta, sendo isolada e desprovida de prova a negativa do réu. Ficou bem demonstrada a conduta reiterada de perseguição e o descumprimento das medidas protetivas. Condenação mantida. [...]**

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME . (grifou-se).

Acrescenta-se, ainda, outro julgado semelhante do mesmo Egrégio Tribunal gaúcho⁹¹:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 65 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAIAS. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR DESISTÊNCIA TÁCITA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. O CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA É DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. SÚMULA 542 DO STJ. **ARTIGO 65 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/91 REVOGADO PELO ARTIGO 147-A DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. AUSENTE HIPÓTESE DE ABOLITIO CRIMINIS. ACUSADO LIGOU PARA A VÍTIMA DIARIAMENTE, AMEAÇANDO LHE MATAR CASO ELA ARRUMASSE OUTRO NAMORADO. MANTIDA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 65 DA LCP, POR SER MAIS BENÉFICA AO RÉU.** LESÃO CORPORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RELATO DA VÍTIMA QUE SE REVELA PRECISO E COERENTE E ESTÁ CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRECEDENTES DO STF, STJ, TJRS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONVERSÃO EM RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL E DA SÚMULA Nº 588 DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. (grifou-se)

Em semelhante sentido, a Corte Carioca⁹², em julgamento de apelação criminal, houve por bem, comprovada a conduta de perseguição reiterada com ameaça à integridade psíquica da vítima, impor a aplicação da sanção penal de perseguição tão somente, todavia diante da prática da infração penal em comento ter sido praticada *in concreto* antes da vigência da nova lei (mais gravosa), ganhou efeito ultrativo, por se tratar de lei mais benéfica ao agente.

É o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme ementa:

⁹¹ TJRS, Segunda Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 50006876320198210098, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em: 13-12-2021

⁹² TJRJ, Quarta Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 0026102-32.2020.8.19.0203 Des(a). Gizelda Leitão Teixeira. j. 22-2-2022.

APELAÇÃO CRIMINAL. Art. 147 do CP (Sentença Absolutória); Art. 65 da LCP (Extinta a punibilidade - revogação expressa da norma pela Lei nº 14.132/2021). Apelado, consciente e voluntariamente, por acinte e motivo reprovável, perturbou a tranquilidade de sua ex-namorada/vítima, ao telefonar compulsoriamente por mais de 283 vezes para à vítima, conforme Relatório de Prints e Conversas e através de ligações telefônicas e mensagem de texto, ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave sua ex-namorada/vítima, dizendo-lhe: “vou te matar, depois eu me mato...” (sic), conforme Termo e Declaração. [...] ASSISTE RAZÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. A condenação do apelado nas penas previstas no artigo 65 da LCP é medida que se impõe. Inocorrência de *abolitio criminis* do art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41. A revogação do art. 65 da LCP pela Lei nº 14.132/2021 não implica, automaticamente, *abolitio criminis*, de todas as situações antes tipificadas em tal dispositivo, sendo necessário analisar se há continuidade normativo-típica. Adequando-se a conduta praticada pelo agente na descrição típica do art. 147-A do CP, caracteriza-se a continuidade normativo-típica. Precedentes. Conduta que se amolda ao novo tipo penal de *stalking*, diante da existência comprovada reiteração de atos contra a vítima (havendo perseguição), o que atrai a aplicação do princípio da continuidade normativo-típica. As condutas certamente foram reiteradas e perturbaram a tranquilidade da vítima, sendo certo que motivo da atuação do apelado foi reprovável (simples término de relacionamento) [...] A prova documental está em perfeita consonância com o narrado pela vítima em sede policial, onde se verifica que apelado ligou mais de 744 vezes entre os dias 05 de 29 de junho, somente no dia 29 de junho foram 283, no dia 07 de junho 165 e no dia 12 de junho foram 193 ligações, o que extrapola o limite da razoabilidade. Nas mensagens acostadas aos autos, o apelado afirma que iria ligar 2.100 vezes e que após iria se matar, mesmo após as súplicas da vítima para que a deixasse em paz e aceitasse o fim do relacionamento. Comprovada a conduta de perseguição reiterada, com ameaça à integridade psíquica da vítima, bem como perturbação da esfera de privacidade da vítima, não havendo que se falar, portanto, em *abolitio criminis*. Considerando que a infração penal em comento foi praticada antes da vigência da nova lei - mais gravosa -, impõe-se a aplicação da lei anterior, que ganha efeito ultrativo, por se tratar de lei mais benéfica ao agente. Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso ministerial, para reformar a sentença recorrida e condenar o apelado pela prática da contravenção penal tipificada no art. 65 da LCP, na forma da Lei nº 11.340/06. [grifei]

Com estes entendimentos jurisprudenciais, pode-se concluir que a principal diferença entre os crimes de *stalking* e de ameaça se dá, exclusivamente, através da prática reiterada do sujeito ativo, sendo que, a partir desta prática, a infração penal do *stalking* pode absorver o crime de ameaça, ocasionando o que Bitencourt apontou como “*progressão criminosa*”. Assim, a ameaça passa a ser tratada como um crime subsidiário em relação ao *stalking*. As semelhanças não são diferentes: há uma clara pretensão do sujeito ativo de intimidar, afrontar e criar uma situação constrangedora para a vítima, conforme explicitado nas jurisprudências colacionadas acima.

5. CONCLUSÃO

A presente monografia possuiu como objetivo central compreender os limites da proibição entre os crimes de *stalking* e de ameaça a partir da avaliação do elemento normativo do tipo. Assim, buscou-se discutir acerca do surgimento do crime de *stalking* na esfera internacional, além de investigar a concepção doutrinária, legal e jurisprudencial acerca deste crime e, ainda, avaliar os limites da proibição entre os crimes de *stalking* e de ameaça.

Nessa toada, o trabalho foi dividido em três capítulos, com objetivos específicos em relação ao surgimento do delito de *stalking* na esfera penal-internacional, bem como sua concepção doutrinária e a relação entre estes delitos.

No primeiro capítulo, à luz da Teoria da Sociedade de Riscos, de Ulrich Beck, buscou-se em documentos internacionais as razões para a criminalização do crime de *stalking* no Brasil. Para tanto, as Convenções de Budapeste e de Istambul foram avaliadas. Ainda assim, o risco representado pela prática deste delito, sobretudo, pela *internet*, foi considerado na toada da Teoria da Sociedade de Riscos de Beck.

Com isso, como observado, o risco, para o sociólogo alemão, é um estado intermediário entre a segurança e a destruição. Assim, a criminalização do *stalking* a criminalização se deu, sumariamente, na distribuição que os riscos apontados pelo sociólogo trouxeram para a sociedade, haja vista que a distribuição de tais riscos não corresponde às diferenças sociais, econômicas e geográficas, ou seja, os riscos são democráticos e, além de afetar diversas nações, desrespeitam fronteiras de nenhum tipo, existindo, neste caso, diversas variantes, entre elas as chamadas catástrofes tecnológicas, instaurando-se, portanto, uma sensação de perigo na sociedade.

Por outro lado, estes riscos não advieram unicamente da chegada da modernidade, mas a explicação para a problemática está na produção social de riquezas, ocasionada por meio dos avanços tecnológicos e que acarretou na produção social dos riscos em larga escala.

Em seguida, no segundo capítulo, através de pesquisa bibliográfica, investigou-se a concepção doutrinária em relação à infração penal de *stalking*. Assim, o conceito foi investigado com base na legislação nacional brasileira, tais como, o Projeto de Lei n. 1.369, a Lei n. 14.132, de 2021, que inseriu o artigo 147-A no Código Penal, e, também, o conceito baseado no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, já revogado.

Para tanto, utilizou-se a técnica de pesquisa de análise de conteúdo dos julgados penais proferidos pelos Tribunais de Justiça nacionais, sobretudo os crimes praticados pela *internet*.

À vista disso, detectou-se que o Brasil, segundo pesquisa da OMS, do ano de 2017, é o quinto país com maior taxa de feminicídios no mundo e, de acordo com dados da CDH, em época pandêmica, os casos de violência contra a mulher aumentaram de forma exponencial, sendo que estas são as principais vítimas do *stalking*.

Ainda quanto ao segundo capítulo, verificou-se que o Projeto de Lei n. 1.369, de 2019, teve em sua justificativa “*uma necessária evolução no Direito Penal brasileiro, frente à alteração das relações promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal (art. 146, do CP), mas que ganham contornos mais sérios com o advento das redes sociais e com os desdobramentos das ações de assédios/perseguições*”.

De mais a mais, a criminalização do *stalking*, segundo o projeto, tem como mérito de funcionar como um instrumento para que a perseguição não evolua para delitos mais graves. Assim, com a publicação da Lei n. 14.132/2021, o *stalking* finalmente foi tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, revogando-se o art. 65 da LCP.

Não longe disto, o *stalking*, pode ser de ação livre, assim como das variadas formas conforme previstas em lei. Surge, então, um meio para a concretização desta infração: o *Cyberstalking*, não havendo, portanto, contato entre a vítima e o agente. Assim, por não haver essa aproximação física, uma das diferenças entre o *stalking* e o *cyberstalking* é o bem jurídico violado, haja vista a própria questão da proximidade física ou geográfica.

Por fim, no terceiro e último capítulo, buscou-se compreender os limites da proibição entre os crimes de *stalking* e de ameaça a partir do elemento normativo “reiteradamente”, mediante pesquisa bibliográfica.

Neste sentido, as diferenças e semelhanças entre os dois crimes, a exemplo do objetivo do sujeito ativo em ambos os crimes, revelaram a fronteira entre o crime de ameaça e o crime de *stalking*, através de julgados penais que assim identificaram e discutiram a relação entre estas infrações. Assim, constatou-se que o bem jurídico tutelado por estas infrações penais se assemelham e remetem à liberdade da pessoa humana, no que tange à tranquilidade, a intimidade e a privacidade.

Por outro lado, a perseguição reiterada contra alguém não se confunde com a ameaça, haja vista que a conduta descrita no tipo penal do art. 147 (ameaça), é considerada instantânea e abstrata, consumindo-se com uma única ação: a de “ameaçar alguém”, causando nesta pessoa mal injusto e grave, sem outro complemento. Dessa feita, o objetivo do sujeito ativo esgota-se na própria ação de intimidar e perturbar a paz da vítima. O *stalking*, todavia, através

do elemento “reiteradamente” exige, ao menos, que esta perseguição seja reiterada, havendo persistência do sujeito ativo.

Ademais, conforme vislumbrado no subcapítulo 4.1.2, observou-se que o *stalking* por ser mais abrangente absorve a ameaça, através da reiteração de condutas do agente delitual. Em outras palavras, a conduta reiterada e repetida de ameaça contra a mesma vítima pode ser considerada no crime previsto no art. 147-A, e não no art. 147, visto que houve a consumação de um delito por outro. Assim, o significado do elemento normativo “reiteradamente” trazido com a tipificação do *stalking* no Código Penal, delimita a esfera de proibição em relação ao crime de ameaça.

REFERÊNCIAS

- AMIKY, Luciana Gerbovic. *Stalking*. São Paulo, 2014. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, Tese Mestrado, p. 14.
- ASÚA, Luis Jimenéz de. Tratado de derecho penal. – 4.ed. - Buenos Aires, E. Losada, 1976, v. 2, p. 558.
- BECK, Ulrich. Sociedade de risco: Rumo a uma Outra Modernidade. São Paulo. Ed. 34. 2011, p. 23.
- BRASIL. Lei n. 14.132/2021, de 01 de abril de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.
- BRUNO, Aníbal. Direito Penal. Rio de Janeiro. Ed. 8. 2022, p. 350.
- Blacks's Law Dictionary*. 7. Ed. St. Paul, Minn.: West Group, 1999, p. 1412.
- BAZZO; Mariana Seifert; CHAKIAN, Silvia. Crimes contra mulheres. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 109.
- BUSATO, Paulo César. Direito penal: parte geral, v. 1. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 857
- BIANCHINI, Alice, BAZZO, Mariana, CHAKIAN, Silvia. Crimes contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 108.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B. 22. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (v. 2), p. 1479.
- BRIGAGÃO, Paula Naves. O crime de Perseguição ou *Stalking* na contramão da Teoria do Funcionalismo Penal. Brasília-DF: 15 fev 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56955/o-crime-de-perseguio-ou-stalking-na-contramo-da-teoria-do-funcionalismo-penal>. Acesso em: 25 abr. 2022.
- CARRARA, Francesco. *Programa de derecho criminal*. Bogotá. v. 4, p. 352.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Lei 14.132/2021: institui o crime de perseguição (*stalking*) – art. 147-A do Código Penal. Disponível em: [https://www.dizerodireito.com.br/2021/04/lei-141322021-institui-o-crime-de.html#:~:text=147%2DA.,dois\)%20anos%2C%20e%20multa](https://www.dizerodireito.com.br/2021/04/lei-141322021-institui-o-crime-de.html#:~:text=147%2DA.,dois)%20anos%2C%20e%20multa). Acesso em: 18 abr. 2022.
- CALLEGARI, André. Primeiras linhas sobre o delito de *stalking*. Consultor Jurídico, São Paulo. 1º de abril. de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-01/andrecallegari-primeiras-linhas-delitostalking#:~:text=%22Artigo%20147%2DA%20%E2%80%94%20Perseguir,esfera%20de%20liberdade%20ou%20privacidade%22>. Acesso em: 25 abr. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). - 4. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 144.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Especial. Salvador. Editora Juspodivm. Volume único, 2022, p. 237.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo e HOFFMANN, Henrique. *Stalking*: o crime de perseguição ameaçadora. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policial-stalking-crime-perseguido-ameacadora>. Acesso em: 20 mai. 2022.

CHAKIAN, Silvia; BAZZO, Mariana Seifert e BIANCHINI, Alice. Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Femicídio. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 282.

CARVALHO, Gisele Mendes de; Hamilton Belloto. A criminalização do “*stalking*” e do assédio moral no Brasil: uma lacuna (quase) colmatada. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol 183, ano 29, p. 125-70. São Paulo: Ed. RT, setembro 2021, p. 139.

CARVALHO, Gisele Mendes de; Hamilton Belloto. A criminalização do “*stalking*” e do assédio moral no Brasil: uma lacuna (quase) colmatada. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol 183, ano 29, p. 125-70. São Paulo: Ed. RT, setembro 2021, p. 143.

DA ROSA, Alexandre Morais. *Stalking* e a Criminalização do Cotidiano. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 72-79, Outubro, 2012. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2013/01/Stalking-e-acriminaliza%C3%A7%C3%A3o-do-cotidiano.pdf>>. Acesso em: 24 abri. 2022.

DONNINI, Rogério. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). Comentários ao Código Civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. VIII: Dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil, p. 372.

DE CASTRO, Ana Lara Camargo; SYDOW, Spencer Toth. *Stalking* e *cyberstalking*: obsessão, internet, amedontramento [Coleção Cybercrimes] – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 121.

ESTEFAM, André. Direito Penal – Parte geral,. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1. p. 154.

FERREIRA DAVID, Marisa Nunes. A Neocriminalização do *Stalking*. Dissertação (Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses) - Faculdade de Medicina, Universidade de Coimbra. Coimbra - Portugal, p. 95. 2017. p. 75. 12

FURNIEL, Guilherme. O crime de perseguição e a violação à taxatividade legal. Migalhas, São Paulo. 02 de abril. de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342937/o-crime-de-perseguido-e-a-violacao-a-taxatividade-legal>. Acesso em: 25 abr. 2022.

FLORES, Carlos Pereira Thompson. *Stalking* e Tutela Penal: Soluções de Lege Lata e De Lege Ferenda no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Dissertação (Mestrado em Ciências 9 Criminais) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 109. 2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal – Parte especial (arts. 121 a 160, CP), Rio de Janeiro, p. 220-221.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Criminologia. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2021 Tradução livre.

GARCEZ, William. Lei 14.132/2021: A tipificação do crime de perseguição (*stalking*). Disponível em: < <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/28/lei-14-13221-tipificacao-crime-de-perseguiçao-stalking/>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do Código Penal. 19. Ed. 2022, p. 873.

GOMES, Luiz Flávio, BIANCHINI, Alice e DAHER, Flávio. Curso de direito penal 1: parte geral (artigos 1º a 120). 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 150.

LION, John R.; HERSCHLER, Jeremy A. *The stalking of clinicians by their patients apud ME*

LOY, J. R. *The psychology of stalking*. San Diego:Elsevier Science, 1998, p.163.

MARAN, Daniela Acquadro. *II fenômeno stalking*. Turim: UTET Università, 2012, p. 3.

MASSON, Cléber. Código Penal Comentado. 5. Ed. 2017, p. 676.

MAZZOLA, Marcello Adriano. *I nuovi danni*. Padova: Dott. Antonio Milani, 2008, p. 1051 a 1053.

MICOLI, Alessia. *II Fenomeno dello stalking*. Milão: Giuffrè, 2012, p. 8.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Perseguição, o Novo Crime do Artigo 147-A do Código Penal. RDP N. 129 – Ago-Set/2021 – ASSUNTO ESPECIAL – DOCTRINA, p. 9.

NICHOLLS, Tonia L. et al. Risk assessment in intimate partner violence: a systematic review of contemporary approaches. *Partner Abuse*, v. 4, n° 1, p. 1-86, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 211.

NUCCI, Guilherme de Souza. Perseguição e violência psicológica contra a mulher. São Paulo Revista dos Tribunais. Vol. 1034, ano 110, p. 359-380. Ed. RT, dezembro 2021.

PACHECO, Vitor Pereira. O crime de perseguição: Breves críticas sobre o *stalking* no Direito brasileiro. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342950/o-crime-de-perseguiçao>. Acesso em: 18 abr. 2022.

QUEIROZ, Paulo. Curso de Direito Penal: 1 parte geral. – 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 133

STJ, AgRg no AREsp 672.170/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5a T., DJe10/02/2016

STJ, AgRg no REsp 1.472.834/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, 6a T., DJe 18/05/2015

STJ, Habeas Corpus: HC 359050 SC 2016/0152584-4, T6 – Sexta Turma, julgado em 30 de março de 2017.

TJSC, Quinta Câmara Criminal. Habeas Corpus Criminal n. 5053866-57.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 21-10-2021

TJRS, Segunda Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 50015220620218210058, Relator: Luiz Mello Guimarães, j. em: 23-2-2022. TJRS, Segunda Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 50006876320198210098, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em: 13-12-2021.

TJRJ, Quarta Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 0026102-32.2020.8.19.0203 Des(a). Gizelda Leitão Teixeira. j. 22-2-2022.

TJRJ. Apelação cível n. 2008.001.06440, Comarca do Rio de Janeiro capital, TJRJ. Vigésima Câmara Cível, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, 04.06.2008.

TJSP; Apelação Cível 1002596-16.2018.8.26.0484; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020

Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 1001127-95.2018.8.26.0366; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2020; Data de Registro: 30/04/2020.

VILLEGAS FERNÁNDEZ, J.M.; LAFONT NICUESA, L. Op. Cit., p. 139.

ZACARIAS, Rachel. A sociedade de risco de Ulrich Beck e sua aplicabilidade na era pós-moderna. V. 12. N. 2 julho – Dez 2020.